



Jornal Oficial do
MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS

1

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 004/JANEIRO DE 1997

EDIÇÃO Nº 011 – 30/NOVEMBRO/2021



LUCAS GONÇALVES BRAGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

FRANCISCO CÉSAR ROCHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

VINICIUS NITO NÓBREGA GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 354/2021.

Dispõe sobre a publicação dos saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção básica à saúde, em site oficial do Município de Marizópolis e em seus perfis institucionais, nas redes sociais, e estabelece outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Marizópolis aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal publicará em site oficial e em seus perfis institucionais, nas principais redes sociais, os saldos atualizados, obtidos através do Sistema de Controle de Estoques de Medicamentos e Insumos para atenção à saúde, disponível na Secretaria Municipal de Saúde de Marizópolis.

§ 1º - Das informações publicadas devem constar o nome e a descrição do medicamento ou insumo para atenção básica, o quantitativo disponível em estoque, os níveis mínimos de estoque, a data de validade, o custo unitário e o total de cada medicamento

§ 2º - Será feita mensalmente, em site oficial e nos perfis institucionais do Poder Público Municipal, em redes sociais, a publicação dos estoques de medicamentos e dos insumos para atenção à saúde

Art. 2º. Deverá ser disponibilizado o material informativo para ser afixado em locais de distribuição de medicamentos ou insumos, informando os níveis de estoque atualizados.

Art. 3º. O acompanhamento e a fiscalização da implementação desta lei, poderá ser realizado pelo órgão competente, observado o disposto na Lei Federal 12.527/11 (Lei do Acesso a Informação).

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará no que for necessário, as medidas cabíveis à execução desta lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação para surtir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 6º. Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal

LEI Nº 355/2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA PARA O QUADRIÊNIO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Marizópolis aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Marizópolis para o quadriênio de 2022 a 2025 contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.

Parágrafo Único - Integram esta Lei os Anexos abaixo discriminados

- I – Demonstrativo dos Programas Finalísticos;
- II – Resumo dos Programas Finalísticos por Macroobjetivo;
- III - Resumo das Ações por Funções e Subfunções;
- IV – Classificação dos Programas por Macroobjetivo;
- V – Resumo dos Programas e Ações por Funções e Subfunções;

Art. 2º - Os programas finalísticos de governo, como instrumentos de organização dos projetos e atividades, no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Os valores consignados a cada programa no PPA 2022 a 2025 são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

§ 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando o alcance dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

III - Público Alvo - população, órgão, setor, comunidade, sociedade a que se destina o programa;

IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais - a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V - Ações - O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

VI - Produto - a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Unidade de Medida - a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII - Metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

Art. 3º - As metas da Administração constituídas por Projetos e Atividades ou Operações Especiais para o quadriênio 2022 a 2025, consolidadas por programas por Órgãos e Unidades Orçamentárias integrante desta Lei.

Art. 4º - As Metas Físicas, Produto, Unidade de Medida, Posição em 2021 e Desejado ao Final por Ações em cada Programa, são aquelas demonstradas nas Informações por Programas, integrante desta Lei.

Art. 5º - Os valores dos Anexos integrantes desta Lei estão orçados a preços correntes, com a projeção da inflação ao ano.

Art. 6º - As alterações na programação deste Plano Plurianual, poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - anualmente o Executivo Municipal poderá enviar à Câmara Municipal, solicitação para a adequação do Plano Plurianual à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 9º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá, ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, em 08 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 356/2021.

Dispõe sobre autorização para a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 1.985.458,90 (Um milhão novecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Marizópolis aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 1.985.458,90 (Um milhão novecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), no orçamento vigente, para atender objetivo não previsto no orçamento conforme especificado abaixo:

2.000 – PODER EXECUTIVO

02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12 – Educação

361 – Ensino Fundamental

0100 - Ensino Fundamental

1097 – Reforma e Ampliação de Escolas Municipais

4.4.90.51 – Obras e Instalações
R\$ 954.272,27

FR:1199 – Exercício Corrente - Recursos Oriundos de Precatórios do FUNDEF

TOTAL R\$ 954.272,27

2.000 – PODER EXECUTIVO

02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12 – Educação

361 – Ensino Fundamental

0100 - Ensino Fundamental

1098 – Aquisição de equipamentos e materiais para as escolas

4.4.90.52 – Equipamentos e Materiais Permanentes
R\$ 491.186,63

FR:1199 – Exercício Corrente - Recursos Oriundos de Precatórios do FUNDEF

3.3.90.30 – Material de Consumo
R\$ 540.000,00

FR:1199 – Exercício Corrente - Recursos Oriundos de Precatórios do FUNDEF

TOTAL R\$ 1.031.186,63

TOTAL GERAL R\$ 1.985.458,90

Art. 2º - Para ocorrer a cobertura de que trata o Artigo 1º deste decreto, utilizar-se-ão como fonte de recursos aquelas previstas na Lei 4.320/64:

I - Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Parágrafo 1º. do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

2.000 – PODER EXECUTIVO

02.010 – GABINETE DO PREFEITO

04 – Administração

122 – Administração Geral

0020 – PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

2002 – MANUTENÇÃO DAS ATIV. DO GABINETE DO PREFEITO

3.1.90.13 – Obrigações Patronais R\$ 14.000,00	4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 100.000,00
FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários	FR:1510 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União
3.1.90.96 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado R\$ 10.000,00	4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 50.000,00
FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários	FR:1520 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados
3.3.90.33 – Passagens e Despesas com Locomoção R\$ 10.000,00	TOTAL R\$ 165.000,00
FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários	
2.000 – PODER EXECUTIVO	2.000 – PODER EXECUTIVO
02.010 – GABINETE DO PREFEITO	02.060 – SEC DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS
13 – Cultura	15 – Urbanismo
392 – Difusão Cultural	451 – Infra Estrutura Urbana
0140 – APOIO E INCENTIVO A CULTURA	0192 – INFRA ESTRUTURA URBANA
2063 – REALIZAÇÃO DE FEST. E PROMOÇÕES SOCIAIS	1061 – RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CALÇAMENTO
3.3.90.30 – Material de Consumo R\$ 5.000,00	4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 22.000,00
FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários	FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários
3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 5.000,00	TOTAL R\$ 22.000,00
FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários	2.000 – PODER EXECUTIVO
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 10.000,00	02.060 – SEC DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS
FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários	15 – Urbanismo
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 10.000,00	451 – Infra Estrutura Urbana
FR:1520 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados	0230 – CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS
2.000 – PODER EXECUTIVO	1063 – CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS
02.060 – SEC DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS	4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 30.000,00
15 – Urbanismo	FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários
451 – Infra Estrutura Urbana	4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 17.000,00
0192 – INFRA ESTRUTURA URBANA	FR:1510 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União
1058 – CALÇAMENTO DE RUAS E AVENIDAS	4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 37.000,00
4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 15.000,00	FR:1520 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados
FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários	

2.000 – PODER EXECUTIVO	2.000 – PODER EXECUTIVO
02.060 – SEC DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS	02.060 – SEC DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS
26 – Transporte	15 – Urbanismo
452 – Serviços Urbanos	451 – Infra-Estrutura Urbana
0210 – TRANSPORTE RODOVIARIO	0190 – INFRA ESTRUTURA URBANA E TURISTICA
1072 – REFORMA E MANUTENÇÃO DA GARAGEM MUNICIPAL	1078 – AQUISIÇÃO DE TERRENOS
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R\$ 10.000,00	4.4.90.61 – Aquisição de Imóveis R\$ 22.000,00
FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários	FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários
3.3.90.30 – Material de Consumo R\$ 10.000,00	4.4.90.61 – Aquisição de Imóveis R\$ 21.000,00
FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários	FR:1520 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados
3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 7.000,00	TOTAL R\$ 43.000,00
FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários	
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 7.000,00	2.000 – PODER EXECUTIVO
FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários	02.070 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E REC HIDRICOS
	20 – Agricultura
2.000 – PODER EXECUTIVO	605 – Abastecimento
02.060 – SEC DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS	0200 – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
18 – Gestão Ambiental	1057 – AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE CARRO PIPA
541 – Preservação e Conservação Ambiental	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 15.500,00
0080 – SANEAMENTO BASICO URBANO	FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários
1074 – CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITARIO	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 11.000,00
4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 11.500,00	FR:1520 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados
FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 11.000,00
4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 12.000,00	FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários
FR:1510 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 6.000,00
4.4.90.93 – Indenizações e Restituições R\$ 5.000,00	FR:1520 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados
FR:1510 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 10.000,00
TOTAL R\$ 28.500,00	FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários
	4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 10.000,00

FR:1520 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados	TOTAL R\$ 124.000,00
2.000 – PODER EXECUTIVO	2.000 – PODER EXECUTIVO
02.070 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E REC HIDRICOS	02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
18 – Gestão Ambiental	12 – Educação
752 – Energia Elétrica	361 – Ensino Fundamental
0180 – CONSERV. E PRESERV. DOS REC. HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	0100 - ENSINO FUNDAMENTAL
1091 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR	2050 – MANUT. E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 16.000,00	3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas P. Civil R\$ 40.000,00
FR:1510 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	FR: 1111 - Exercício Corrente - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 11.000,00	3.3.90.30 - Material de Consumo R\$ 30.000,00
FR:1510 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	FR: 1001 - Exercício Corrente - Recursos Ordinários
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 16.000,00	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 80.000,00
FR:1001 – Exercício Corrente - Recursos Ordinários	FR: 1001 - Exercício Corrente - Recursos Ordinários
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 54.000,00	4.4.90.52 – Equipamentos e Materiais Permanentes R\$ 50.000,00
FR:1510 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	FR: 1001 - Exercício Corrente - Recursos Ordinários
TOTAL R\$ 97.000,00	TOTAL R\$ 200.000,00
2.000 – PODER EXECUTIVO	2.000 – PODER EXECUTIVO
02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12 – Educação	12 – Educação
365 – Educação Infantil	361 – Ensino Fundamental
0120 - EDUCAÇÃO INFANTIL	0100 - ENSINO FUNDAMENTAL
1009 – CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES DE CRECHE	2054 – MANUTENÇÃO DO FUNDEB 40% - ENSINO FUNDAMENTAL
4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 30.000,00	3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado R\$ 20.000,00
FR: 1124- Exercício Corrente - Outras Transferências de Recursos do FNDE	FR: 1113 - Exercício Corrente - Transferências do FUNDEB 40%
4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 50.000,00	3.1.90.13 – Obrigações Patronais
FR:1520 – Exercício Corrente - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados	FR: 1113 - Exercício Corrente - Transferências do FUNDEB 40% R\$ 100.000,00
4.4.90.52 – Equipamentos e Materiais Permanentes R\$ 44.000,00	3.3.90.30 - Material de Consumo R\$ 150.000,00
FR: 1124- Exercício Corrente - Outras Transferências de Recursos do FNDE	FR: 1113 - Exercício Corrente - Transferências do FUNDEB 40%
	4.4.90.52 – Equipamentos e Materiais Permanentes R\$ 30.000,00

FR: 1113 - Exercício Corrente - Transferências do FUNDEB 40%

2.000 – PODER EXECUTIVO

02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12 – Educação

365 – Educação Infantil

0120 - EDUCAÇÃO INFANTIL

2093 – MANUTENÇÃO DO FUNDEB 40% - ENSINO INFANTIL

3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas P. Civil
R\$ 90.000,00

FR: 1113 - Exercício Corrente - Transferências do FUNDEB 40%

3.1.90.13 – Obrigações Patronais

FR: 1113 - Exercício Corrente - Transferências do FUNDEB 40%
R\$ 20.000,00

3.1.90.13 – Obrigações Patronais

FR: 1113 - Exercício Corrente - Transferências do FUNDEB 40%
R\$ 22.000,00

3.3.90.30 - Material de Consumo
R\$ 15.000,00

FR: 1113 - Exercício Corrente - Transferências do FUNDEB 40

3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$
40.000,00

FR: 1113 - Exercício Corrente - Transferências do FUNDEB 40

TOTAL R\$ 187.000,00

2.000 – PODER EXECUTIVO

02.130 – SECRETARIA DE FINANÇAS

09 - Previdência Social

271 – Previdência Básica

0020 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

2018 – ENCARGOS COM A PREVIDENCIA -RGPS

3.1.90.13 – Obrigações Patronais
R\$ 31.000,00

FR: 1112 - Exercício Corrente - Transferências do FUNDEB 60%

3.1.90.13 – Obrigações Patronais
R\$ 60.000,00

FR: 1113 - Exercício Corrente - Transferências do FUNDEB 40%

3.1.90.13 – Obrigações Patronais
R\$ 21.000,00

FR: 1124 - Exercício Corrente - Outras Transferências de Recursos do FNDE

3.1.90.13 – Obrigações Patronais
R\$ 100.000,00

FR: 1991 - Exercício Corrente - Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do
Pré-Sal

TOTAL R\$ 212.000,00

2.000 – PODER EXECUTIVO

02.150 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

10 - Saúde

301 – Atenção Básica

0070 - SAÚDE PARA TODOS

2038 – MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA - PAB

3.3.90.30 - Material de Consumo
R\$ 200.000,00

FR: 1214 - Exercício Corrente - Transferências Fundo a Fundo de Recursos
do SUS provenientes do Governo Federal

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
R\$ 161.458,90

FR: 1214 - Exercício Corrente - Transferências Fundo a Fundo de Recursos
do SUS provenientes do Governo Federal

TOTAL R\$ 361.458,90

TOTAL GERAL R\$ 1.985.458,90

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Marizópolis-PB, em 08 de novembro
de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 357/2021.

ALTERA O ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 059, de 05 DE ABIL DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. O art. 19 da Lei Municipal nº. 059 de 05 de abril de 2007, passa a ter seguinte redação:

Art. 2º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir custeio normal e Custeio Suplementar ou Aporte para Amortização do Déficit Atuarial, do IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARIZÓPOLIS-PB, conforme tabela abaixo:

Ano	Ativos	Ente	Ente Mensal (1)	Ente Anual (2)	Ente Anual (3)
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Suplementar	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2021	14,00%	15,03%	9,00%	603.475,31	1.199.471,11
2022	14,00%	15,03%	9,00%	609.510,06	1.199.471,11
2023	14,00%	15,03%	9,00%	615.605,16	1.199.471,11
2024	14,00%	15,03%	15,68%	1.083.246,20	1.199.471,11
2025	14,00%	15,03%	15,80%	1.102.316,42	1.199.471,11
2026	14,00%	15,03%	15,92%	1.121.659,72	1.199.471,11
2027	14,00%	15,03%	16,03%	1.141.279,65	1.199.471,11
2028	14,00%	15,03%	16,15%	1.161.179,81	1.199.471,11
2029	14,00%	15,03%	16,27%	1.181.363,85	1.199.471,11
2030	14,00%	15,03%	16,39%	1.201.835,46	1.199.471,11
2031	14,00%	15,03%	16,51%	1.222.598,36	1.199.471,11
2032	14,00%	15,03%	16,62%	1.243.656,33	1.199.471,11
2033	14,00%	15,03%	16,74%	1.265.013,20	1.199.471,11
2034	14,00%	15,03%	16,86%	1.286.672,85	1.199.471,11
2035	14,00%	15,03%	16,98%	1.308.639,19	1.199.471,11
2036	14,00%	15,03%	17,10%	1.330.916,18	1.199.471,11
2037	14,00%	15,03%	17,21%	1.353.507,85	1.199.471,11
2038	14,00%	15,03%	17,33%	1.376.418,27	1.199.471,11
2039	14,00%	15,03%	17,45%	1.399.651,54	1.199.471,11
2040	14,00%	15,03%	17,57%	1.423.211,83	1.199.471,11
2041	14,00%	15,03%	17,69%	1.447.103,37	1.199.471,11
2042	14,00%	15,03%	17,81%	1.471.330,41	1.199.471,11

2043	14,00%	15,03%	17,92%	1.495.897,29	1.199.471,11
2044	14,00%	15,03%	18,04%	1.520.808,37	1.199.471,11
2045	14,00%	15,03%	18,16%	1.546.068,08	1.199.471,11
2046	14,00%	15,03%	18,28%	1.571.680,91	1.199.471,11
2047	14,00%	15,03%	18,40%	1.597.651,38	1.199.471,11
2048	14,00%	15,03%	18,51%	1.623.984,10	1.199.471,11
2049	14,00%	15,03%	18,63%	1.650.683,70	1.199.471,11
2050	14,00%	15,03%	18,75%	1.677.754,90	1.199.471,11
2051	14,00%	15,03%	18,87%	1.705.202,46	1.199.471,11
2052	14,00%	15,03%	18,99%	1.733.031,19	1.199.471,11
2053	14,00%	15,03%	19,10%	1.761.245,97	1.199.471,11
2054	14,00%	15,03%	19,22%	1.789.851,75	1.199.471,11
2055	14,00%	15,03%	19,34%	1.818.845,94	1.199.471,10

§ 3º. A contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 14,00% sobre o valor máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. A incidência do Custeio Normal e Custeio Suplementar ou Aporte, contribuições do Ente, sobre a Folha Salarial dos Servidores Ativos, inclusive sobre o 13º Salário.

§ 3º. No Custeio Normal Ente, está incluída a Taxa de Administração conforme Portaria SEPRT nº 19.451 de 18/08/2020.

§ 4º. Fica facultado ao Município adotar o Custeio Suplementar ou Aporte, conforme o quadro acima, mas sempre obedecendo o prazo remanescente previsto em Legislação Federal. Conforme estabelecido na Nota Técnica nº 633/2011, de 25/07/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria MPS nº 746/2011, de 27/12/2011.

§ 5º. Conforme artigo 6º, da Instrução Normativa nº 7, de 21/12/2018, da Secretaria de Previdência o plano de amortização está sendo repactuado para 35 (trinta e cinco) anos, devendo obedecer o prazo remanescente.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo a emitir Decreto, sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar a Contribuição Patronal e o Aporte Financeiro para amortização do déficit atuarial.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 278/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 358/2021.

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS/PB.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica alterado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marizópolis - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos deste Município terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente municipal, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte;
- II - proteção à família.

Capítulo II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 4º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, suas autarquias e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que dele se afastar quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 58, § 1º.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 6º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários deste Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou incapacitado;

II - os pais;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se incapacitados, desde que a incapacidade tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da incapacidade;

b) pelo falecimento.

Seção III
Da Vinculação e Inscrições

Art. 10 A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo efetivo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

§ 1º Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º A inscrição de dependente incapacitado requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capítulo III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 11 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Aposentadoria, quando se tratar de servidor.

II - Pensão por morte, quando se tratar de dependente.

Parágrafo Único. Lei municipal poderá instituir serviços de assistência básica à saúde, observando-se os respectivos limites de custeio e avaliações atuariais.

Seção I
DA APOSENTADORIA

Art. 12 A aposentadoria consiste numa renda mensal pagável ao próprio segurado nos limites e condições estabelecidas nesta Lei, de valor não superior ao do Salário-de-Benefício correspondente.

Art. 13 O servidor será aposentado:

I - por incapacidade permanente, sendo os proventos equivalentes ao Salário-de-Benefício quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco (05) anos no cargo efetivo ou função em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta (60) anos de idade e trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem e sessenta e dois (62) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nem poderão ser inferiores ao salário-mínimo nacional.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco (05) anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a" deste artigo, para professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, inclusive em espaços educativo/pedagógicos, incluídas, além do exercício da docência, as de direção e vice-direção de unidade escolar, as de coordenação, orientação e assessoramento pedagógico, e as de professor de apoio, de professor que atue em projetos, e de professor que atue em sala de recursos.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente o valor real, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 6º O Servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a" do *caput*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 7º Para os efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 e no § 8º do artigo 201, ambos da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, inclusive em espaços educativos/pedagógicos, incluídas, além do exercício da docência, as de direção e vice-direção de unidade escolar, as de coordenação, orientação e assessoramento pedagógico, e as de professores de apoio, de professores que atuam em projetos, e de professores que atuam em sala de recursos.

§ 8º No cálculo dos proventos de aposentadoria de professores, previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 9º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste parágrafo. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 10 As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 11 A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 12 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 13 Nos termos do artigo 40, § 4º, incisos II e III, da Constituição Federal, e enquanto não editada a correspondente legislação complementar, nele referida, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida em lei, ao servidor que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou com risco de vida, durante 25 (vinte e cinco) anos.

§ 14 Para os fins e efeitos preconizados pelo parágrafo antecedente, aplicar-se-ão os regramentos, requisitos e condições fixados

pelo artigo 57 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações, e respectivas normas regulamentares, em especial o artigo 32, inciso II, e seus parágrafos, o artigo 39, inciso V, e os artigos 64 à 70, todos do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e suas alterações.

§ 15 O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 16 A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 14 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 15 A aposentadoria voluntária ou por incapacidade, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato concessivo.

Art. 16 Ao servidor aposentado e ao pensionista será pago, no mês de dezembro, o décimo-terceiro vencimento.

Parágrafo Único. Ocorrendo aposentadoria no decorrer do ano, o décimo-terceiro vencimento será pago proporcionalmente aos meses que restarem até o mês de dezembro.

Art. 17 O tempo de contribuição público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 1º São também contados como tempo de contribuição:

I - o tempo de contribuição público prestado a órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e demais casos de cedência;

II - a licença para atividade política;

III - a licença para desempenho de mandato classista;

IV - o tempo em disponibilidade remunerada;

V - o tempo de contribuição em atividade privada, vinculada ao RGPS, consoante o disposto na legislação federal pertinente.

§ 2º Nas hipóteses das alíneas II, III e IV do § anterior, deverá obrigatoriamente ser comprovada a respectiva contribuição previdenciária.

Subseção I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 18 A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição dessa incapacidade mediante exame médico-pericial, podendo o segurado, às suas expensas, fazer prova oriunda de médico da sua confiança.

§ 2º Na hipótese de aposentadoria por doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada a notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme previsto nas instruções específicas de Perícia Médica.

§ 3º A doença ou lesão de que o segurado já era portador quando da sua vinculação ao RPPS do município não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 4º O benefício de aposentadoria por incapacidade decorrente de alienação mental não poderá ser concedido sem que seja nomeado judicialmente ao segurado um curador, que deverá comprovar registro civil do termo de curatela que lhe foi atribuído.

Art. 19 A aposentadoria por incapacidade permanente consiste numa renda mensal de valor igual ao do salário-de-benefício do segurado quando concedida em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e de valor proporcional nos demais casos.

§ 1º O Salário-de-Benefício referido no artigo é o vigente na data da concessão do benefício.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida a contar data indicada no ato concessório.

Art. 20 O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico a cargo do Instituto e a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado nos limites dos recursos locais disponíveis, com tratamento dispensado gratuitamente.

Art. 21 O aposentado por incapacidade permanente, que se julgar apto a retornar à atividade, poderá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo Único. Se a Perícia Médica do Instituto concluir pela recuperação da capacidade laborativa a aposentadoria cessará, observado o disposto no art. 23.

Art. 22 O aposentado por incapacidade permanente que retornar voluntariamente à atividade pública ou privada, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 23 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente, excetuando-se a situação prevista no artigo anterior, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por incapacidade, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava no município ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pelo Instituto;

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração da aposentadoria por incapacidade, para os demais segurados.

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante os primeiros 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; e

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 24 O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Subseção II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 25 A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, consistindo numa renda mensal vitalícia de valor proporcional ao tempo de contribuição e calculada com base no salário-de-benefício do segurado, vigente na data da sua concessão.

Subseção III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 26 A aposentadoria voluntária consiste numa renda mensal vitalícia a ser concedida ao segurado nos termos do artigo 13, inciso III, desta Lei, e nas hipóteses previstas nesta Subseção.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 13 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, inclusive em espaços educativo/pedagógicos, incluídas, além do exercício da docência, as de direção e vice-direção de unidade escolar, as de coordenação, orientação e assessoramento pedagógico, e as de professores de apoio, de professores que atuam em projetos, e de professores que atuam em sala de recursos.

Art. 27 A aposentadoria voluntária é devida a contar da data indicada no respectivo ato concessório.

Art. 28 Observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 13, §§ 7º e 8º desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o Servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

e
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O Servidor de que trata este artigo, desde que atendidos os requisitos para a aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 13, III, "a", e § 3º desta Lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O Servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no artigo 13, § 4º, desta Lei.

Art. 29 É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no artigo 13, inciso II, desta Lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 30 Os servidores inativos e os pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no artigo 43, contribuirão para o custeio do regime de que trata esta Lei com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas.

Art. 31 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 28, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no Serviço Público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do Servidor no cargo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do artigo 13 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Serviço Público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 32 Observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo e os Servidores Celetistas detentores de estabilidade constitucional, e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos Servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 29, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 33 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor que tenha ingressado no Serviço Público Municipal até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no Serviço Público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 34 A prova do tempo de contribuição é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos e comprovar e mencionar as datas de início e término, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 28.

Art. 35 Servem para a prova prevista no artigo anterior certidões fornecidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou por órgão público federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal.

Seção II DA PENSÃO POR MORTE

Art. 36 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Com base no valor da Pensão por Morte do mês de dezembro de cada ano, será paga aos pensionistas, nesse mesmo mês, uma 13ª (décima terceira) pensão.

§ 2º A gratificação a que se refere o parágrafo anterior terá, no primeiro ano da concessão, o seu valor proporcional ao número de meses contados da data do direito à percepção da primeira parcela da pensão mensal, até o mês de dezembro.

§ 3º Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do(a) servidor(a) com trânsito em julgado da sentença.

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 5º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

Art. 37 O benefício da Pensão por Morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado na data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do Servidor no cargo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º O total do benefício por morte será rateado entre os dependentes do servidor falecido, na forma do artigo seguinte.

§ 2º A habilitação do beneficiário, qualifica-o como pensionista.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 38 A Pensão por Morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais, sendo reversível em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Parágrafo Único. O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão incapaz, pela cessação da incapacidade;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

Art. 39 A condição legal de beneficiário, para efeitos de percepção da Pensão por Morte, será verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º A incapacidade, a invalidez ou alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º A cobertura, para o benefício da pensão, se dará a partir do dia do efetivo exercício do funcionário.

Art. 40 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

Art. 41 O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 42 Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão paga pelo Instituto, salvo os filhos de ambos os genitores segurados.

Art. 43 Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários, à reposição das quantias já recebidas.

Art. 44 O direito à habilitação ao benefício da Pensão por Morte não está sujeito à prescrição ou à decadência, prescrevendo, todavia, as prestações respectivas anteriores à habilitação.

Art. 45 Extingue-se a Pensão por Morte quando o último beneficiário que a ela fizer jus perder essa condição.

Parágrafo Único. A decadência da qualidade de beneficiário da pensão por morte importará na reversão da respectiva quota parte para os demais beneficiários remanescentes.

Capítulo IV DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS

Art. 46 Os benefícios temporários previstos neste Capítulo são de inteira responsabilidade do Tesouro Municipal e observarão as regras gerais de caráter nacional previstas para o RGPS.

§ 1º São temporários os benefícios por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-família, o salário-maternidade e o auxílio-reclusão.

§ 2º Os valores pagos relativos a esses benefícios, referente ao dia 13.11.2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, até a conclusão dos ajustes necessários, serão ressarcidos ao RPPS do Município com as atualizações previstas legalmente.

Art. 47 O benefício por incapacidade temporária para o trabalho será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se as vantagens de caráter transitório ou temporárias pagas em decorrência do efetivo serviço.

Art. 48 O segurado em gozo do benefício acima citado, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por incapacidade permanente, após avaliação da perícia médica oficial.

Art. 49 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Art. 50 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Art. 51 Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento definido como de baixa renda, de acordo com os parâmetros fixados pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art.8º, de até quatorze anos ou incapazes.

Art. 52 O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja definido como de baixa renda, de acordo com os parâmetros fixados pelo RGPS.

Art. 53 Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

Capítulo V
DO CUSTEIO

Seção I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 54 São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 15,03%, sendo 11,43% para o custeio previdenciário e 3,60% para o custeio administrativo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas e a totalidade dos benefícios de aposentadoria e pensão, sendo esta de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo.

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município.

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º As alíquotas de responsabilidade do Município poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 4º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 55 A alíquota da contribuição previdenciária dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas será de 14 (quatorze por cento).

Parágrafo Único. A alíquota de contribuição de que trata o *caput*, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 56 As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. Os recursos referidos no *caput* serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 57 A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e

suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 58 Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência;

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação à remuneração do cargo efetivo estabelecida no § 9º do art. 68.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência previdenciário.

§ 5º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 6º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 59 Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 60 Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 54 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais.

Art. 61 Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

Seção III

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados.

Art. 62 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 63 Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado.

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 64 Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 65 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município, poderá contribuir para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º O Município continuará a repassar ao RPPS as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento, com remuneração.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 66 O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 68.

Seção IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 67 As receitas de que trata o art. 54 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 3,60% do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

Capítulo VI

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 68 No cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética

simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 70.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme as previsões específicas da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de aposentadoria especial de professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 69 Os benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicada na mesma data que for concedida o reajustamento anual para os servidores ativos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 70 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência, se houver.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 66, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 71 A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 72 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo Único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 73 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 74 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 75 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo Único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 76 Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 77 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 78 O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente incapaz deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 79 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; o
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 80 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 55;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 81 Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses de salário-maternidade e abono anual (se houver), nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 82 A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nas disposições específicas para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 83 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 84 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Capítulo VIII

DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Art. 85 O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º O RPPS se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 86 O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 87 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento;
- III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.
- IV - legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- V - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
- VI - Demonstrativos Contábeis e
- VII - Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 88 Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 89 A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do RPPS adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 90 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que contera as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 91 O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, sempre que necessário ou a requerimento, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

Capítulo IX DA UNIDADE GESTORA

Art. 92 Fica mantida a unidade gestora instituída pela Lei nº 023/97, de 10 de setembro de 1997, então denominada Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Marizópolis – IPAM

§ 1º Caberá ao IPAM o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A presente Unidade Gestora continua vinculada ao Executivo Municipal, mantendo-se inclusive a mesma composição administrativa prevista nos artigos 9º, 10 e 11 da lei instituidora e demais disposições que não contrariem a presente Lei.

Capítulo X DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

Art. 93 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marizópolis-RPPS, administrado pelo IPAM – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marizópolis, passa a vigorar com as seguintes modificações e que trata o Art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 94 A administração do IPAM será exercida por uma diretoria executiva composta de:

- I – Diretor Presidente;
- II – Diretor de Administração e Finanças; e
- III – Diretor de Previdência e Assistência;
- IV – Assessor Jurídico.

Art. 95 Os servidores efetivos ou em comissão designados para a diretoria do IPAM, serão dispensados de suas funções, sem prejuízo da remuneração.

Art. 96 O IPAM terá um Diretor Presidente com livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com nível CCS I, os demais da diretoria serão cedidos pelo órgão da Administração Municipal.

§1º A unidade Gestora do IPAM, funcionará com o apoio do Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, constituído na forma do art. 97;

§2º O gestor disponibilizará ao público por meio idôneo informações atualizadas sobre receitas e despesas do IPAM, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro atuarial.

Art. 97 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – dois representantes do Poder Executivo;
- II – um representante do Poder Legislativo;
- III – dois representantes dos servidores ativos; e

IV – um representante dos inativos e pensionistas.

§1º O Presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito.

§2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§3º Cada membro terá um suplente que serão indicados conforme descrito no §2º deste artigo.

§4º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível como demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I Do Funcionamento do CMP

Art. 98 O CNM reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo Único – Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 99 As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigindo quórum de quatro membros.

Art. 100 Incumbirá à Secretaria de Finanças proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II Da Competência do CMP

Art. 101 Compete ao CMP:

- I – estabelecer e normalizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
- IV – conceder, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária;
- VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII – autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPS;
- VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;
- IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV – manifestar-se em propostas de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e
- XVI – deliberar sobre casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 102 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas, conforme folha de pagamento até o dia 05 do mês subsequente ao pagamento.

Art. 103 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 104 O Município, atingida a situação de equilíbrio atuarial, consistente na ausência de déficit, poderá estabelecer por lei específica a progressividade das alíquotas de contribuição.

Art. 105 O Instituto não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 106 O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta Lei, mas serão restituídos, com juros de 6% (seis por cento) ao ano e atualização monetária.

Art. 107 O Instituto poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de designação expressa de beneficiários, salvo hipótese de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 108 Poderão ser observados no regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 109 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110 Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário a esta lei.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 359/2021

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de MARIZÓPOLIS, para exercício Econômico-Financeiro de 2022, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$

29.911.881,00 (Vinte e nove milhões novecentos e onze mil oitocentos e oitenta e um reais), e fixa Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I – RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
RECEITAS CORRENTES	26.463.893,20	88,47
Receita Tributária	718.446,00	2,40
Contribuições	75.334,000	0,25
Receita Patrimonial	235.144,20	0,79
Transferências Correntes	25.349.763,00	84,75
Outras Receitas Correntes	85.206,00	0,28
Receitas de Capital	4.750.416,00	15,88
Transferências de Capital	4.750.416,00	15,88
Conta Retificadora da receita orçamentária	2.742.355,20	9,17
Dedução da Receita Orçamentária em favor do FUNDEB	2.742.355,20	9,17
Total:	28.471.954,00	
1-Intra-Orçamentario:	0	0
3-Total Geral da Administração Direta:	28.471.954,00	95,18

II – RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
RECEITAS CORRENTES	514.927,00	1,72
Receita de Contribuições	457.912,00	1,53
Receita Patrimonial	53.775,00	0,18
Outras Receitas Correntes	3.240,00	0,01
Total:	925.000,00	
1-Intra-Orçamentario:	925.000,00	3,10
3-Total Geral da Administração Indireta	1.437.499,00	4,82
Total Geral da Receita	29.911.881,00	

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionadas nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	24.212.700,81	80,95
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.013.714,81	43,51
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	136.787,00	0,46
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11.062.199,00	36,98
DESPESAS DE CAPITAL	4.738.527,00	15,84
INVESTIMENTOS	4.638.527,00	15,51
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	100.000,00	0,33
Reserva de Contingência	445.726,19	1,49
Reserva de Contingência	445.72,19	1,49
Total	29.396.954,00	
1-Intra-Orçamentario:	925.000,00	
3-Total Geral da Administração Direta:	29.396.954,00	98,28

II – DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	493.527,00	1,65
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	294.982,00	0,99
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	198.545,00	0,66
DESPESAS DE CAPITAL	11.889,00	0,04
INVESTIMENTOS	11.889,00	0,04
Reserva de Contingência	9.511,00	0,03
Reserva de Contingência	9.511,00	0,03
Total	514.927,00	
1-Intra-Orçamentario:	0	0
3-Total Geral da Administração Indireta:	514.927,00	1,72
Total Geral da Despesa	29.911.881,00	

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTARIA			
II – DESPESAS DA ADMININSTRÇÃO DIRETA			
Codigo	Descrição	Valor	%
01.010	CAMARA MUNICIPAL	941.168,00	3,15
02.010	GABINETE DO PREFEITO	665.239,00	2,22
02.020	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	135.150,00	0,45
02.030	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	94.110,00	0,31
02.040	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.063.136,00	3,55
02.050	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	131.086,00	0,44
02.060	SEC. DE INFRAESTRURA E SERV PUBLICOS	3.481.408,81	11,64
02.070	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E REC HIDRICOS	775.517,00	2,59
02.080	SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO	553.384,00	1,85
02.090	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.110.325,00	3,71
02.100	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	560.107,00	1,87
02.110	SECRETARIA DE SAUDE	2.166.436,00	7,24
02.120	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	10.191.390,00	34,07
02.130	SECRETARIA DE FINANÇAS	2.166.494,00	7,24
02.150	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – FMS	3.351.156,00	11,20
02.160	RESERVA DE CONTIGENCIA	445.726,19	1,49
02.170	SECRETARIA DA PESCA	75.636,00	0,25
02.180	SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLITICA	34.096,00	0,11
02.190	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FMAS	1.117.477,00	3,74
02.200	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	337.912,00	1,13
Total:		29.396.954,00	
1-Intra-Orçamentario:		925.000,00	
2-Total Geral da Administração Direta:		29.396.954,00	98,28

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTARIA			
II – DESPESAS DA ADMININISTRAÇÃO INDIRETA			
Codigo	Descrição	Valor	%
02.140	IPAM-INST.PREV.ASSI.M. DE MARIZOPOLIS	514.927,00	1,72
Total:		514.927,00	
1-Intra-Orçamentario:		0	
2-Total Geral da Administração Indireta:		514.927,00	1,72
Total geral da Despesa		29.911.881,00	

Art. 4º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 455.237,19 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais

Art. 5º O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo único. Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Art. 7º Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Crédito Suplementar, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até limite correspondente a 30%, do total despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

- a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2022, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

III. Realizar operações de Crédito por antecipação da Receita, mediante as garantias que ajustar com entidades públicas ou particular até o limite de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

Art. 8º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Art. 9º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2022, a partir de 1º de Janeiro, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 360/2021.

Cria o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente em Marizópolis/PB e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é captador e aplicador de recurso a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do qual é órgão vinculado.

Art. 2º. Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - dotações orçamentárias e/ou subvenções que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, até o limite configurado no Orçamento Fiscal desta;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas de atendimento à criança e ao adolescente firmado pelo Município;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069 de 1990;

VI - outros recursos que lhe forem destinados;

VII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VIII - o produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados; e

IX - saldo positivo, apurado em balanço do exercício anterior.

X - destinações de recursos por pessoas físicas ou jurídicas incentivadas ou não por leis de renúncia fiscal (ECA, art. 260);

XI - multas e aplicação de penalidades administrativas ou penais previstas nos artigos 228 a 258 do ECA;

XII - outras fontes, tais como convênios, doações de governos e outros organismos nacionais ou internacionais, resultados de aplicações financeiras e de cláusulas específicas de contratos de licitação pública.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo aprovado preliminarmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), atendidos os seus objetivos.

Art. 4º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que fica obrigada a cumprir as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no que se refere à liberação ou aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com o Plano Municipal de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, cabendo ao titular:

I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

II - zelar pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado e Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas por cada órgão liberador do recurso e a legislação pertinente;

V - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Prefeitura Municipal de Marizópolis, na forma e prazos regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

VI - apresentar, trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ou sempre que por esse solicitado, as

origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

VII - elaborar e encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, após aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), anualmente, até o dia 30 de agosto, a proposta orçamentária do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para o exercício seguinte.

IX - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 5º. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será gerido pelo Secretário Municipal de Assistência Social em conjunto com o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo para tanto:

I - representar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nas assinaturas de convênios e termos de compromisso com órgão e entidades, referentes a assuntos relacionados com os objetivos do Fundo em questão;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

IV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

V - abrir conta bancária, realizar aplicações no mercado financeiro, observadas a legislação pertinente, assinar cheques, recibos, realizar transferências eletrônicas, ordenar empenhos e pagamentos das despesas.

§ 1º - Caberá aos Gestores do Fundo indicar o Tesoureiro, Contador e compor a Assessoria Técnica para o desenvolvimento das ações inerentes às atividades do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, requisitando, se necessário, servidores municipais para o exercício das sobreditas funções.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 361/2021.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a implantar o estudo da "Constituição em Miúdos" nas escolas da rede municipal, no âmbito do Município de Marizópolis-PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, através da Secretaria Municipal de Educação, o Estudo da “Constituição em Miúdos” nas escolas da rede municipal, no âmbito do Município de Marizópolis-PB.

Art. 2º - O Estudo da “Constituição em Miúdos” consistirá em:

I – Promover, fomentar e estimular o estudo e a compreensão da Constituição Federal tendo como base a “Constituição em Miúdos”;

II – expandir a noção cívica dos estudantes, despertando-lhes o interesse em conhecer as leis que regem nosso país, estado e município, e a aprendizagem sobre os instrumentos que garantem seus direitos constitucionais, assim como os seus deveres para a construção de uma sociedade melhor e mais justa;

III – promover a divulgação, através da apresentação final do estudo, a ser realizada pelos alunos junto à comunidade por diferentes estratégias pedagógicas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Educação, a estabelecer a primeira semana do mês de outubro de cada ano para apresentação de trabalhos referentes ao estudo da “Constituição em Miúdos”, em comemoração à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988.

Art. 4º - As equipes administrativas e pedagógicas das escolas definirão com o corpo docente as séries da educação básica em que serão desenvolvidos o estudo e a apresentação da “Constituição em Miúdos”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 09 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 362/2021.

Ementa: Cria o “Programa Prata da Casa”, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contém com financiamento público municipal.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - É obrigatória a oferta de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contém financiamento público municipal.

Parágrafo Único: Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do Poder Público Municipal, destinado à realização do evento principal.

Art. 2º - Consideram-se grupos, banda, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município; no caso de

pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada por decreto.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 09 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 362/2021.

Ementa: Cria o “Programa Prata da Casa”, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contém com financiamento público municipal.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - É obrigatória a oferta de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contém financiamento público municipal.

Parágrafo Único: Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do Poder Público Municipal, destinado à realização do evento principal.

Art. 2º - Consideram-se grupos, banda, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada por decreto.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 09 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 363/2021.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO OFICIAL DE LOGRADOURO PÚBLICO DA CIDADE DE MARIZÓPOLIS – PARAÍBA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica denominada de **MANOEL MARIANO DA SILVA – “MANOEL MEIA NOITE”**, a Rua localizada no bairro José Vieira da Silva, desta cidade, que começa na esquina da casa de Gui Flávio Alves Ferreira, indo no sentido norte, até a casa de Josefa Maria da Silva (Esposa de Mazinho).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal de Marizópolis e/ou familiares do homenageado autorizado(s) a confeccionar (em) a placa indicativa e fixá-la em local visível de referido logradouro público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 09 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 364/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ARTÍSTICO-CULTURAIS E ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, REVOGANDO A LEI 058/1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Lei, a meia entrada e a condição de beneficiário para fins de aquisição deste direito, no âmbito do Município de Marizópolis.

Art. 2º. A meia entrada é o direito que tem o estudante ou cidadão a pagar apenas a metade do preço apresentado, em quaisquer das modalidades praticadas, para a aquisição de entrada, ingresso, convite, passagem, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos, rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, transportes públicos municipais, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e

congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer, transporte e culturais.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais que realizam eventos festivos de quaisquer natureza, para efeito desta Lei, aqueles que, em qualquer local, proporcionem entretenimento e lazer.

§ 2º Em situações promocionais como individual antecipado, preço feminino reduzido ou outras modalidades que diminuam o valor da entrada, ingresso, convite, passagem, ticket ou similar, o beneficiário terá 50% (cinquenta por cento) do abatimento do preço promocional, sendo vedado qualquer promoção que não seja extensiva ao beneficiário.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas concessionárias de transporte público coletivo no âmbito do Município de Marizópolis.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei serão considerados beneficiários aqueles que se encontrarem nas seguintes situações:

I - menores até 12 (doze) anos de idade;

II - alunos regularmente matriculados no Ensino Fundamental, Médio, Curso de Jovens e Adultos (EJA), Técnico, Tecnológico e Superior, em instituições de ensino público ou privado;

III - alunos regularmente matriculados em cursos de extensão ou preparatórios de quaisquer natureza, superiores a 6 (seis) meses, Especialização, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado, em instituições de ensino público ou privado;

IV – a partir de 60 (sessenta) anos;

V - jovens de baixa renda portadores da Identidade Jovem – ID JOVEM, expedida conforme o Decreto Federal nº 8.537/2015;

VI – pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário;

VII – doadores de sangue;

VIII – doadores de medula óssea.

Art. 4º. As formas de se demonstrar a condição de beneficiário para a aquisição da meia entrada disposta no art. 2º desta Lei, são as seguintes:

I - apresentação de documento de identificação oficial, com foto, válido em território Nacional, nos casos dos incisos I e IV, do art. 3º;

II - apresentação de comprovante de matrícula do ano, por meio físico ou de dispositivo eletrônico, desde que devidamente assinada por autoridade competente, juntamente com documento de identificação oficial, com foto, válido em todo território nacional, nos casos dos incisos II e III, do art. 3º;

III - apresentação de Carteira de Estudante, válida em todo território nacional ou Carteira de Estudante com Certificação Digital, conforme modelo único padronizado no Estado da Paraíba, nos termos do ICP - Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), nos casos dos incisos II e III, do art. 3º;

IV - apresentação da Identidade Jovem – ID JOVEM, acompanhada de documento de identificação oficial, com foto, válido em todo o território nacional, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 12.852/2013, como disposto no inciso V, do art. 3º;

V – apresentação de documentação idônea, inclusive seu acompanhante quando necessário, desde que este comprove estar nesta condição, através de documento idôneo expedido por órgão competente, como disposto no inciso VI, do art. 3º;

VI – apresentação de carteira de doador de sangue, expedida por órgão competente e que comprovem que tenham feito, no mínimo, três doações nos 12 meses anteriores, como disposto no inciso VII, do art. 3º;

VII - apresentação de documento expedido pela unidade coletora, comprobatório de que o portador é doador de medula óssea, cadastrado nos hemocentros, como disposto no inciso VIII, do art. 3º.

Art. 5º. A entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, que garanta o acesso aos ambientes dispostos no art. 2º, será limitada em até 50% (cinquenta por cento) de assentos ou vagas disponíveis e deverá ser garantida de forma antecipada, devendo apenas ser comprovada a situação de Beneficiário, disposta nos art. 3º e 4º na hora da efetiva entrada no evento.

Art. 6º. O cumprimento dos percentuais estabelecidos no artigo 5º desta Lei, será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I – o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

Art.7º. O estabelecimento comercial, promotor de eventos, responsável e organizador dos eventos que se negar a cumprir o disposto nesta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento desta Lei;

II - pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de reincidência e proibição de realizar eventos culturais, esportivos, de lazer e de diversão no Município de Marizópolis por 6 meses, a contar da data de aplicação da pena.

Art. 8º. O PROCON Estadual ou Municipal será o responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e pela aplicação das penalidades dispostas no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único: Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do não cumprimento desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente.

Art. 9º. O Ministério Público Estadual será responsável pela fiscalização e cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 10. A aplicação das sanções previstas no art. 7º desta Lei, não impede o ingresso de ação de indenização por dano moral.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a Lei 058/1998 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 09 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 365/2021.

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIRO SOCORROS DE PROFESSORES, EQUIPE PEDAGÓGICA E FUNCIONÁRIOS, E INSTITUI A DISCIPLINA DE PRIMEIROS SOCORROS DENTRO DO CURRÍCULO COMPLEMENTAR, EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS - PARAÍBA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores, equipe pedagógica e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores, equipe pedagógica e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo Municipal nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 09 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 366/2021.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADEÇÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS**, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Marizópolis-PB, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Marizópolis-PB a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Marizópolis-PB é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Marizópolis-PB aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Marizópolis-PB de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Marizópolis-PB é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Marizópolis-PB será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros Município de Marizópolis-PB.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Instituto de Previdência do município de Marizópolis-PB, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 10 % (dez por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Instituto de Previdência do Município de Marizópolis-PB:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Chefe do Poder Executivo na forma do caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Marizópolis-PB que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do prefeito constitucional do Município de Marizópolis-PB, em 16 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 367/2021.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO JOSE MARCELINO LIRA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica denominada de **JOSE MARCELINO LIRA**, a Rua localizada que começa na esquina do antigo PETI, e o final sendo na casa de Geraldo Moto táxi na cidade de Marizópolis – PB.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal de Marizópolis e/ou familiares do homenageado autorizado(s) a confeccionar (em) a placa indicativa e fixá-la em local visível de referido logradouro público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 16 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 368/2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para a realização de remanejamento, transferência e transposição de dotações orçamentárias constantes da Lei nº 359/2021 – Lei Orçamentária Anual de 2022.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, e ainda de uma fonte de recurso para outra até o limite de 30% (Trinta por cento), do orçamento de acordo com o Art. 167, da Constituição Federal e Art. 66 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único. Para ocorrer à cobertura as suplementações utilizar-se-ão, como fonte de recursos a anulação de dotação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I - transposição as realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão compreendendo os projetos e ou atividades;

II - remanejamento as realocações com destinação de recursos de um órgão para outro;

III - transferência as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 3º - A autorização contida no caput do Art. 1º desta Lei permitirá ao Prefeito, respeitadas as normas constitucionais, sendo possível efetuar:

I. Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, utilizando como fonte de recursos o previsto no inciso III, do § 1º, do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos reestruturados;

II. Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;

III. Transferência de dotações, por decreto e resolução, respectivamente, às dotações atribuídas ao Executivo e ao Legislativo;

IV. Transposição de recursos de uma unidade orçamentária para outra, ou de uma categoria de programação para outra.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2022.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Marizópolis - PB, em 23 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 369/2021.

DENOMINA DE PARQUE COMERCIAL MUNICIPAL Comerciante JOSÉ GOMES DA SILVA – Senhor Gomes, o Prédio do Mercado Público de Marizópolis e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica denominado de PARQUE COMERCIAL MUNICIPAL Comerciante JOSÉ GOMES DA SILVA – Senhor Gomes, toda estrutura física que compreende o Prédio do Mercado Público de Marizópolis, localizada no Centro da cidade.

Art. 2º - Ficam o Poder Público Municipal e/ou familiares do homenageado incumbidos da obrigação de colocarem busto e/ou afixarem placa(s) indicativa(s) e/ou abrirem letreiros em parte visível de referido equipamento público com os dizeres seguintes: "PARQUE COMERCIAL MUNICIPAL Comerciante JOSÉ GOMES DA SILVA – Senhor Gomes".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 26 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 370/2021.

DENOMINA DE FRANCISCO ALVINO – SANTO ALVINO, PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NA TRAVESSA MARTINHO GOMES DA SILVA, CENTRO, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica denominada de FRANCISCO ALVINO – Santo Alvino, a Praça Pública localizada na Travessa Martinho Gomes da Silva, em frente ao Mercado Público – lado nascente, Centro, da cidade de Marizópolis – PB.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal de Marizópolis e/ou familiares do homenageado, incumbidos de confeccionarem busto e/ou placa indicativa e as fixarem em posição visível da praça, com a denominação seguinte: "PRAÇA PÚBLICA FRANCISCO ALVINO – Santo Alvino".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 26 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI 371/2021.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR UMA ÁREA DE TERRA PARA A PARÓQUIA DE SANTO ANTÔNIO NO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Marizópolis aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar para Paróquia de Santo Antônio do Município de Marizópolis-PB, UMA ÁREA DE TERRA, localizada as margens da BR-405, saída para São João do Rio do Peixe, conforme Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sousa-PB, registro no Livro 2, sob nº R001-019393, em 22/08/2020, medindo ao (Norte): 14,20 + 7,60 (quatorze metros e vinte centímetros, mais um segmento de sete metros e sessenta centímetros) de frente para a Rua Projetada; (ao Sul), 19,80m (dezenove metros e oitenta centímetros); ao (Leste) 34,80 (trinta e quatro metros e oitenta centímetros); ao (Oeste) 40,00 (quarenta metros), com uma área total de 780,62 m², conforme Memorial Descritivo em anexo.

Art. 2º - A doação que trata o artigo anterior será para fins de construção de uma Capela que atenda às necessidades religiosas daquela comunidade.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da construção de que trata o caput deste artigo serão arcadas pelo donatário.

Art. 3º - O imóvel objeto da presente Lei reverterá ao domínio do Município, devendo constar da escritura pública de doação cláusula de reversão, caso o donatário:

I - dê destinação diversa da prevista nesta Lei, ao imóvel;

II - aliene ou penhore a área;

Parágrafo único. Em caso de reversão, não assiste a Paróquia de Santo Antônio do Município de Marizópolis-PB, o direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias realizadas.

Art. 4º - Todas as despesas necessárias com escritura, inclusive as tributárias, serão de responsabilidade do donatário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 372/ 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA MARIZÓPOLIS DIGITAL", NAS PRAÇAS, PARQUES E PONTOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS-PB, POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Marizópolis aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Marizópolis o "Programa Marizópolis Digital".

§1º O Poder Executivo Municipal, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas, disponibilizará sinal público de internet através do sistema Wi-Fi nas praças públicas, parques e pontos turísticos do Município, em locais que haja viabilidade para instalação.

§2º O sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet;

§3º A conexão do sinal Wi-Fi disponibilizada nas praças públicas municipais será gratuita.

§4º Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do "Programa Marizópolis Digital" por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do fim.

Art. 2º O "Programa Marizópolis Digital" tem por objetivo instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, extensivo para acesso a notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento, entre outros, que proporcionem conhecimento e interação.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

Art. 4º Fica autorizado desde já o Município a firmar contratos, convênios

ou parcerias público-privadas e demais termos aditivos para implementação do "Programa Marizópolis Digital".

§1º A iniciativa Privada, a qual caberá a instalação e manutenção dos equipamentos, poderá afixar propaganda de sua empresa no poste, antena ou qualquer meio que seja destinado a concretização do programa.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará, a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 373/ 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE LÍNGUA ESPANHOLA NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Marizópolis aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir a unidade curricular de Língua Espanhola dentro da parte diversificada do currículo do ensino fundamental (anos finais - 6º ao 9º) regular e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A unidade curricular deverá ser dirigida aos quatro anos do ensino fundamental dos anos finais (6º ao 9º ano).

§ 2º - A unidade curricular de Língua Espanhola terá, no mínimo, a carga horária de 1 hora-aula semanal, durante o ano letivo.

Art. 2º. O processo de ensino-aprendizagem far-se-á por meio de aulas expositivas, teóricas e práticas, mediante utilização de todo e qualquer recurso disponível nas escolas.

Parágrafo único: As escolas terão que realizar um exame (Prova) de equivalência, bimestral, para alunos oriundos de outras escolas que não contemplem a unidade curricular de Língua Espanhola em seu currículo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 374/ 2021

EMENTA: DENOMINA DE MANOEL FELIPE DIAS A PRAÇA PÚBLICA, LOCALIZADA NA RUA JORGE MARTINS DE SOUSA, PRÓXIMO A PRAÇA DE EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Marizópolis aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de PRAÇA PÚBLICA MANOEL FELIPE DIAS – MANOEL FELIPE, a Praça desta cidade, localizada na Rua Jorge Martins de Sousa, próximo à Praça de Eventos do nosso Município.

Art. 2º - Ficam o Poder Público Municipal e/ou familiares do homenageado, autorizado(s) a confeccionar (em) a placa indicativa e fixá-la em local visível de referido logradouro público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 375/ 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE INTRODUÇÃO A INFORMÁTICA NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Marizópolis aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir a unidade curricular de Introdução a Informática dentro da parte diversificada do currículo do ensino fundamental (anos finais - 6º ao 9º) regular e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A unidade curricular deverá ser dirigida aos quatro anos do ensino fundamental dos anos finais (6º ao 9º ano).

§ 2º - A unidade curricular de Introdução a Informática terá, no mínimo, a carga horária de 1 hora-aula semanal, durante o ano letivo.

Art. 2º. O processo de ensino-aprendizagem far-se-á por meio de aulas expositivas, teóricas e práticas, mediante utilização de todo e qualquer recurso disponível nas escolas.

Parágrafo único: As escolas terão que realizar um exame (Prova) de equivalência, bimestral, para alunos oriundos de outras escolas que não contemplam a unidade curricular de Introdução a Informática em seu currículo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº376/2021.

Institui o Estatuto Municipal da Micro e Pequena Empresa e o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no Município de Marizópolis-PB, previsto no art. 179 da Constituição Federal e art. 178, parágrafo único, "m", e art. 183 da Constituição Estadual, de conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações, bem como consolida disposições relativas à matéria.

O Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurando ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, doravante simplesmente denominados MEI, ME e EPP, no Município de Marizópolis-PB, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. Ressalvado o disposto no Capítulo IV desta lei, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 2º. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 1º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos

adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 3º. Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 2º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 4º. A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 1º e 2º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 5º A inobservância do disposto nos §§ 1º a 4º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

Art. 2º. Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

- I. Das Disposições Preliminares
- II. Do Comitê Gestor Municipal, do Agente de Desenvolvimento e do Espaço do Empreendedor.
- III. Da Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual. Da Inscrição, Alteração e Baixa
- IV. Dos Tributos e das Contribuições
- V. Do Acesso ao Mercado
- VI. Da Fiscalização Orientadora
- VII. Do Associativismo
- VIII. Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização
- IX. Do Estímulo à Inovação
- X. Do Acesso à Justiça
- XI. Do Apoio a Representação
- XII. Da Educação Empreendedora
- XIII. Do Estímulo à Formalização de Empreendimentos
- XIV. Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais
- XV. Do Turismo e da Cultura Local e Regional e suas Modalidades
- XVI. Dos Direitos da Liberdade Econômica
- XVII. Das Disposições Finais e Transitórias.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL, DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO E DO ESPAÇO DO EMPREENDEDOR

Art. 3º. A Administração Pública Municipal criará o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, que será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- I. 5 (cinco) representantes titulares do Poder Executivo – com representação das secretarias municipais responsáveis pelo Planejamento, Finanças, Desenvolvimento Econômico (urbano e rural), Educação e Procuradoria jurídica.
- II. 1 (um) representante titular do Poder Legislativo – a ser designado pela Mesa Diretora da Casa.
- III. 1 (um) representante titular do Segmento Empresarial – indicado por entidade de âmbito municipal de representação empresarial, com notória atuação local;
- IV. 1 (um) representante titular local, com foco na atividade econômica - técnicos ou dirigentes de entidades de

representação rural ou de conselhos municipais e de outras organizações não governamentais e religiosas.

§ 1º - O(A) presidente do Comitê Gestor será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os representantes titulares indicados pelo mesmo.

§ 2º Os membros titulares, em seus impedimentos ou ausências, serão substituídos pelos seus substitutos formais.

§ 3º O(A) presidente do Comitê Gestor, em seus impedimentos, será substituído por um dos membros titulares indicados pelo Poder Executivo.

§ 4º - O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implementação desta lei, assim como, apoiar o Agente de Desenvolvimento nomeado, em suas atribuições.

§ 5º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocados os empresários, instituições parceiras e demais entidades envolvidas no processo de desenvolvimento econômico e de qualificação profissional e empresarial.

§ 6º - O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das Micro e Pequenas Empresas locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 7º - O Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas terá autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 8º - A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas deverão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal.

§ 9º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas contará com o apoio de uma Secretaria Executiva e do Agente de Desenvolvimento, a quem competirá às ações de cunho operacionais demandadas pelo Comitê e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 10 - A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidor indicado pela Presidência do Comitê Gestor e designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 11 - O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.

§ 12 - O exercício das atividades dos integrantes do Comitê não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

Art. 4º. Caberá ao Poder Público Municipal designar o **Agente de Desenvolvimento – AD**, que responderá diretamente ao gestor público municipal, tendo sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos na presente lei, observados as especificidades locais.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006.

§ 2º - A indicação do candidato para Agente de Desenvolvimento, a fim de participar da formação básica, deverá obedecer, além dos requisitos previstos no Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar 128/2008 e da Lei Complementar 147/2014, do Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas, os seguintes critérios:

a) Ter pretensão de continuidade da escolaridade base sugerida pelo Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar 128/2008;

b) Apresentar parecer de idoneidade, ser comunicativo e exercer liderança e credibilidade perante a comunidade local.

§ 3º - O município, com recursos próprios e/ou em parcerias com órgãos dos Governos Estadual e Federal, com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestará suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 5º. A administração pública municipal deve criar e colocar em funcionamento Sala do Empreendedor destinado ao Empreendedor, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:

I. Concentrar o atendimento no que se referem a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II. Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III. Emissão do Alvará Digital;

IV. Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V. Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI. Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;

VII. Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município;

VIII. Viabilizar informações atualizadas sobre captação de crédito para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual;

IX. Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual local aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal.

X. Disponibilizar apoio técnico, estrutura física e logística ao Agente de Desenvolvimento nomeado para as funções previstas no Espaço do Empreendedor;

Parágrafo Único - Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal deverá reservar recursos no orçamento municipal e também poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, ficam adotados, na íntegra, os parâmetros de definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes, respectivamente, do Capítulo III e do parágrafo primeiro do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser promovidas por resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Art. 7º. Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;

b) criação da base nacional cadastral única de empresas;

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do caput deve garantir aos órgãos e entidades integrados:

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, seja ela federal, estadual ou municipal, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do caput, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM.

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do caput o estabelecimento de exigências não previstas em lei.

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do caput ficará a cargo do CGSIM.

Art. 8º. Os órgãos e entidades municipais terão sua atuação vinculada ao objetivo da desburocratização, simplificação e agilização dos sistemas de registros, licenciamentos e controles das microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo ações conjuntas visando à integração com a REDESIM, de que trata a Lei Federal nº 11.598, de 2007, e suas atualizações, asseguradas ainda:

I - a unificação do seu processo de registro e de formalização, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

II - a simplificação, racionalização e uniformização dos procedimentos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndio, dentre outras atividades regulatórias e fiscalizatórias.

III – a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos: identificar, nas respectivas áreas de atuação pública, dispositivos legais ou regulamentares, ou processos que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes; sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

IV. a dispensa do reconhecimento de firmas em cartório na apresentação de documentos para abertura, alteração, fechamento ou baixa de empresas, e licenciamentos, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado, ficando dispensada também a autenticação de cópias de documentos em cartórios, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

V. Ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa, encerramento e renovação, e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual - MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

VI. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

VII. No caso do MEI, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

a) para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM.

b) o desrespeito ao disposto neste artigo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei.

Art. 9º. Fica determinado à Administração Pública Municipal que seja estabelecida fiscalização conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

Art. 10º. Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a união das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Parágrafo Único – Para as atividades de baixo risco desenvolvidas por microempresas ou empresas de pequeno porte, poderá ser concedida Licença Unificada (Sanitária, Ambiental e Urbanística), com validade de 12 (doze) meses.

Art. 11. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Art. 12. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e

legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 13. A administração pública municipal criará, em 03 (três) meses contados da publicação desta lei, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Art. 14. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se atividade de risco alto as atividades que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I. material inflamável;
- II. aglomeração de pessoas;
- III. possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV. material explosivo;
- V. Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§ 2º. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual, para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte:

- I. instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;
- II. em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas. Nessa hipótese, o lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidirá apenas sobre a natureza residencial do imóvel.

Art. 15. A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

I. Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

II. A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

III. O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento terá validade de 12 (doze) meses.

§ 1º O Alvará de Funcionamento será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 2º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 17. O Alvará será declarado nulo se:

I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

III. Após o vencimento da renovação ou quando o contribuinte alterar sua atividade econômica, sem solicitar a substituição do referido Alvará que deve corresponder à sua atividade atual.

Parágrafo Único - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

Art. 18. Fica criado o “Alvará Digital”, caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

§ 1º. O pedido de “Alvará Digital” deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio do mesmo site para a Secretaria da Fazenda, a qual deverá responder, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§ 3º. Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos via e-mail em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte ao dia solicitação.

§ 4º. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 19. Da solicitação do “Alvará Digital”, disponibilizado e transmitido por meio do site do município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).

II. Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente;

III. Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do município.

Art. 20. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 21. A presente lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 22. Fica adotada, para utilização nos cadastros e nos registros administrativos do Estado, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA n° 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Art. 23. Fica instituído o Selo Municipal de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer, divulgar e estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública municipal, e melhorem o atendimento aos usuários e microempreendedores dos serviços públicos prestados pela Prefeitura.

Parágrafo único. O Selo será concedido pela Prefeitura, na forma de regulamento elaborado por comissão formada por representantes da Administração Pública municipal, do setor micro empresarial e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almeçadas;

III - os ganhos sociais e micro empresariais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos locais;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 24. A participação do servidor municipal no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização, racionalização, simplificação e eficiência dos serviços públicos prestados pela Prefeitura será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 25. Os órgãos ou entidades municipais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Municipal de Desburocratização, a ser criado, mantido e atualizado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades da Prefeitura, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 26. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime

Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

Art. 27. O Microempreendedor Individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos arts. 18.A, 18.B e 18.C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.

§ 2º. O município deverá ter regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com a Lei Complementar 123/2006 e com as resoluções do CGSIM para realizar o cancelamento da inscrição do MEI.

§ 3º. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas na Lei Complementar 123/2006 para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 5º. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

§ 6º. Os imóveis residenciais que também sejam utilizados como empresariais por Microempreendedor Individual, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão considerados unicamente como residenciais para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 7º. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária:

I. A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

II. Todo benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

III. O MEI é modalidade de microempresa.

IV. É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

Art. 28. Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido. I.

Art. 29. O município poderá estabelecer, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, conforme dispõe o artigo 18, § 18º, da Lei Complementar 123/2006.

Art. 30. Poderá ser concedido parcelamento, em parcelas mensais e sucessivas, em condições favorecidas e diferenciadas para as atividades econômicas contempladas pela presente Lei, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, sob responsabilidade do microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte, bem como de seu titular ou sócio.

§1º. As micro e pequenas empresas podem solicitar parcelamento de seus débitos em até 180 meses, sendo que cada parcela não poderá ultrapassar o valor equivalente a 0,3% de seu faturamento.

§2º. A parcela mínima para os microempreendedores individuais será de R\$ 50 (cinquenta) Reais, micro empresas R\$ 100 (cem) Reais, empresas de pequeno porte R\$ 200 (duzentos) Reais e, para as demais R\$ 1.000 (um) mil Reais.

§3º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§4º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda, e contempla débitos municipais que possuam vencimentos anteriores a 28 de fevereiro de 2003.

§5º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§6º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 31. Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE (microempresa e empresa de pequeno porte) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 32. Para a ampliação da participação das MPE (microempresa e empresa de pequeno porte) nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma pró-ativa no convite às MPE (microempresa e empresa de pequeno porte) locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Art. 33. Fica instituído o Comitê Gestor de Compras do Município – CGC, órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado e sob a coordenação, preferencialmente, da secretaria municipal responsável pelas ações municipais de desenvolvimento econômico e social, e será composto preferencialmente por:

- Secretário Municipal de Administração;
- II. Secretário Municipal de Planejamento;
 - III. Secretário Municipal de Educação;

- IV. Secretário Municipal de Saúde;
- V. Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- VI. Secretário Municipal de Finanças;
- VII. Procurador Geral do Município;
- VIII. Agente de Desenvolvimento.

Parágrafo Único – Os titulares do CGC poderão se fazer representar, e as suas designações se procederão concomitantemente com a dos seus suplentes, sendo atribuída a presidência do comitê à Controladoria Geral Municipal.

Art. 34. O CGC terá dentre as suas competências:

- I. capacitar as equipes das secretarias municipais envolvidas, direta e indiretamente, com as compras públicas da Prefeitura;
- II. analisar periodicamente o perfil das compras realizadas, com vistas à aperfeiçoar o planejamento e definição de quantitativos, padronizações e especificações das demandas apresentadas pela Prefeitura;
- III. implementar as boas práticas nas compras públicas, facilitando e ampliando o acesso ao mercado nas contratações municipais;
- IV. fomentar a economia do município, por meio do desenvolvimento sustentável e do empreendedorismo na região, mediante:
 - a) estabelecimento de licitações com participação exclusiva para micro e pequenas empresas;
 - b) previsão de subcontratação do objeto licitado;
 - c) reserva de cota de objeto de natureza divisível, para participação exclusiva;
 - d) possibilidade de correção de vícios na demonstração de regularidade fiscal;
 - e) facultade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originariamente por pessoa jurídica não beneficiária da Lei Complementar nº 123, de 2006;
 - f) estímulo às compras sustentáveis.
- V. propor normas e procedimentos relacionados às compras públicas, com foco na padronização dos editais e critérios de aquisição de cada segmento de produtos e serviços;
- VI. rever os modelos de editais, processos e procedimentos licitatórios, a cada 2 (dois) anos, através de grupos de trabalho integrados por representantes do CGC, com vistas à atualização, quando necessária;
- VII. elaborar o Banco Anual de Oportunidades de Compras para as micro e pequenas empresas, com os itens que a Prefeitura pretende adquirir.

Art. 35. A formação do Banco Anual de Oportunidades para os destinatários desta Lei, tem por objetivo o alinhamento das necessidades internas de aquisições de bens e serviços pela Administração Pública local, com a política pública municipal de fomento à participação dos pequenos negócios nas contratações públicas.

Art. 36. As decisões do CGC serão deliberadas pela maioria de votos, cabendo ao presidente o desempate.

Art. 37. Os titulares do Comitê Gestor de Compras deverão indicar seus representantes, quando da impossibilidade de sua participação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 38. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de

comprovação de regularidade fiscal e trabalhista mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 39. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.

Art. 40. Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 29, o procedimento será o seguinte:

I. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II. Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 29 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 29 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto no artigo 29 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 41. Para o cumprimento do disposto no artigo 29 desta Lei, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno

porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 42. Não se aplica o disposto no artigo 32 desta lei quando:

I. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II. Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 43. Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá

I. instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II. divulgar plano anual e plurianual das compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

III. padronizar e divulgar seus editais, bem como as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 44. A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da

Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Art. 45. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 46. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1º do artigo 14 desta Lei.

Art. 47. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 48. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 49. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO VII

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 50. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio do:

I. estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II. estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III. criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação;

Art. 51. O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 52. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 53. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 54. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 55. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 56. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.

§ 1º. Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Art. 57. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 58. A administração pública municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de MPE (microempresa e empresa de pequeno porte) e incubadoras no município, que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o município:

I. Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 10 (dez) anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é de responsabilidade do locatário;

II. Isenção por até 10 (dez) anos de todas as taxas municipais, atuais ou que venham a ser criadas;

Art. 59. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I. O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE (microempresa e empresa de pequeno porte) locais;

II. Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;

III. Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

Art. 60. Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE (microempresa e empresa de pequeno porte) do município.

SEÇÃO I

DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS

EMPRESARIAIS, STARTUPS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 61. O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º. A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 3º. O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público

Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 62. O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 63. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º. O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I. zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II. fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

Art. 64. Os órgãos e entidades da administração pública municipal estabelecerão uma política de estímulo à inovação de produtos e processos de gestão e operação das microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive apoiando a constituição e organização de incubadoras e startups, com os seguintes objetivos:

I - aumentar a lucratividade e a competitividade, por meio de melhorias na gestão e operação que impliquem ganhos efetivos de qualidade e produtividade;

II - estimular as pesquisas aplicadas e dirigidas às microempresas e empresas de pequeno porte, envolvendo todos os órgãos e entidades que tenham entre seus objetivos a execução de pesquisa, desenvolvimento, ensino, financiamento, promoção, estímulo ou apoio, nas áreas científica, tecnológica, jurídica ou institucional;

III - capacitar os empresários, administradores e funcionários para aplicação das novas técnicas, modelos e produtos nos seus processos de gestão e operação;

IV - apoiar o registro, certificação e desenvolvimento de produtos, serviços e inovações.

§ 1º. No programa de estímulo à inovação de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as condições de acesso para as microempresas e empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

II - o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 2º. Para efeito do *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com a União, com as demais unidades federadas, com entidades de representação e apoio a

microempresas e a empresas de pequeno porte, com agências de fomento, com instituições científicas e tecnológicas, com núcleos de inovação tecnológica, com organismos internacionais e com instituições de apoio.

§ 3º. O Poder Público prestará esclarecimentos e orientação através da Sala ou Casa do Empreendedor, visando facilitar a operacionalização dos projetos pelas microempresas e empresas de pequeno porte e o amplo acesso aos mecanismos de incentivo à inovação.

Art. 65. A política pública de estímulo à inovação de que trata o art. 64, abrangerá as seguintes ações:

I - no que se refere a projetos:

a) concepção ou desenvolvimento de novos produtos ou processos de gestão e operação, bem como de novas funcionalidades, características ou benefícios, que inclusive agreguem valor aos produtos exportados;

b) transferência do conhecimento relativo aos novos produtos ou processos de gestão e operação que incluam atividades de divulgação, capacitação direta ou certificação de órgãos e entidades públicas ou privadas de apoio e serviço aptas a atuarem na capacitação;

c) teste e certificação para orientar as aquisições de produtos, insumos, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, partes, ferramentas e sistemas de informação utilizados nos processos de gestão e operação das microempresas e empresas de pequeno porte;

II - no que se refere à organização, investimento e custeio:

a) ações vinculadas à organização e operação de incubadoras e startups;

b) prestação de serviços de assessoria, nas áreas técnica e jurídica, e o apoio ao processo de registro de produtos e inovações nos órgãos envolvidos na defesa de direitos autorais e de marcas e patentes.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá realizar convênios e parcerias com as agências de fomento científico e tecnológico estaduais, com vistas a criar ou aprimorar o apoio ao desenvolvimento tecnológico de que trata este artigo, por meio de atividade de fomento direto à pesquisa realizada nas empresas.

Art. 66. As ações vinculadas à operação de incubadoras e startups serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, permitido aos órgãos ou entidades municipais arcarem com despesas de aluguel, manutenção do prédio e demais despesas com infraestrutura.

§ 1º. O Poder Executivo manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 2º. O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica.

Art. 67. Para os efeitos desta lei, fica instituído no Município o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços

tecnológicos e da geração de emprego e renda, previsto na Lei Complementar nº 167, de 24/04/2019, e suas atualizações.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§ 2º As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

§ 3º O tratamento diferenciado a que se refere o *caput* deste artigo consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples.

§ 4º Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com as seguintes informações:

I - qualificação civil, domicílio e CPF;

II - descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão "Inova Simples (I.S.)";

III - autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, conforme regulamento municipal ou do CGSIM;

IV - definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal, admitindo-se a possibilidade de sua instalação em locais do município onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de coworking; e

V - em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.

§ 5º Realizado o correto preenchimento das informações, o número de CNPJ específico deve estar em nome da denominação da empresa Inova Simples, em código próprio Inova Simples.

§ 6º A empresa submetida ao regime do Inova Simples constituída na forma deste artigo deverá abrir, imediatamente, conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei.

§ 7º Os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de startup de que trata o § 1º deste artigo.

§ 8º É permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI nesta Lei Complementar.

§ 9º Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim.

CAPÍTULO X

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 68. O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 69. O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XI

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 70. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MPE (microempresa e empresa de pequeno porte), a administração pública municipal poderá incentivar e apoiar a criação de Fórum Municipal, com a participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor empresarial urbano e rural, além de estimular a participação dos mesmos em fóruns regionais e estaduais.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 71. A administração pública municipal promoverá parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais e culturais que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, apoiado pela Secretaria Municipal de Educação, ficando autorizado a:

I. Firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo, inovação e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.

§ 1º. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do município.

§ 2º. Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º O Poder Público municipal fica autorizado a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de empresas júnior qualificadas para oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte, discriminadas as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes.

Art.72. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§ 1º. Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I. a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à Internet;

II. o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III. a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet.

Art. 73. O Poder Executivo municipal desenvolverá projetos e ações que visem a redução da mortalidade de micro e pequenas empresas, objetivando assegurar estabilidade e incremento nos seus índices de sobrevivência e desenvolvimento.

Parágrafo único. Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo, entre outros:

I - a realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes e determinantes da sobrevivência e mortalidade dos micro empreendimentos individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte no município;

II - a disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial;

III - a implementação de amplo programa de capacitação gerencial e de desenvolvimento e inovação tecnológica.

Art. 74. O Poder Executivo municipal desenvolverá projetos e ações de incentivo a formalização de empreendimentos.

§ 1º Compreende-se no âmbito dos projetos e ações referidos no *caput* deste artigo, entre outros:

I - o estabelecimento de instrumentos de mapeamento, identificação e triagem das atividades informais;

II - a elaboração de campanhas e distribuição de peças publicitárias que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

III - a realização de campanhas e publicações incentivando a formalização de empreendimentos;

IV - a desoneração dos custos envolvidos na formalização de empreendimentos;

V - a realização de programas de capacitação gerencial e tecnológica;

§ 2º O Poder Executivo municipal assegurará às microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pela formalização através de Lei, que não haverá penalidades de quaisquer natureza, relativas ao período em que os empreendimentos desenvolvem suas atividades informalmente.

Art. 75. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo, a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 76. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a implantar a inclusão da educação empreendedora nas escolas municipais de ensino básico, como parte do currículo complementar.

§1º A regulamentação da educação empreendedora será elaborada pelo Conselho Municipal de Educação em consonância com a Secretaria Municipal de Educação;

§2º Na regulamentação deverão ser contemplados: projetos, feiras, eventos para divulgação da educação empreendedora e capacitação do corpo docente municipal para abordagem do empreendedorismo junto aos alunos e pais;

§3º Outros projetos similares que estimulem o ensino do empreendedorismo no município deverão ser fomentados no município, estimulando parcerias que possam ocorrer com o setor público, privado ou do 3º setor.

CAPÍTULO XIII

DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 77. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no município fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

I. Ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;

II. Terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro.

III. Receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.

IV. Usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos no artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

CAPÍTULO XIV

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 78. A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO XV

DO TURISMO E DA CULTURA LOCAL E

REGIONAL E SUAS MODALIDADES

Art. 79. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Turismo, juntamente com o COMTUR, Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º. O município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

CAPÍTULO XVI

DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 80. Fica instituída no Município a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, em especial as desenvolvidas pelas micro e pequenas empresas, e disposições sobre a atuação do Poder Executivo municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV, do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170, e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º. O disposto nesta lei será observado na aplicação e interpretação das normas municipais e nas relações jurídicas que envolvam as micro e pequenas empresas, que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, produção, consumo, proteção sanitária e ambiental, e será também observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

§ 2º. Para fins do disposto nesta lei, consideram-se atos públicos de liberação da atividade empresarial a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 81. São princípios que norteiam o disposto nesta lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas desenvolvidas pelas micro e pequenas empresas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público municipal;

III - a intervenção subsidiária e excepcional da Prefeitura sobre o exercício de atividades econômicas das micro e pequenas empresas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

Art. 82. São direitos de todo micro e pequeno empreendedor, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação normativa serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VI - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o micro e pequeno empreendedor será cientificado pela Prefeitura, expressa e imediatamente, do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo micro e pequeno empreendedor, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do micro e pequeno negócio para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

VIII - não ser exigida pela administração pública municipal, certidão sem previsão expressa em lei.

Art. 83. É dever da administração pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão

explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado municipal;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios no município, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas, em especial as desenvolvidas pelas micro e pequenas empresas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I, do *caput* do art. 81, desta Lei.

Art. 84. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral das micro e pequenas empresas ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico no Município, especialmente sobre os pequenos negócios.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os requisitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, a ser definido a cada ano corrente, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação geral e específica, inclusive sobre a necessidade de atualização e modernização da presente Lei.

Art. 86. O Poder Executivo municipal deverá elaborar cartilha, inclusive eletrônica, para ampla divulgação dos benefícios

e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais e aos benefícios do Capítulo V, do Acesso aos Mercados.

Art. 87. Quando da interpretação e aplicação da presente Lei, em integração com outras disposições legais e normativas, aplicar-se-á a norma considerada mais favorável ao microempreendedor individual e às micro e pequenas empresas.

Art. 88. Os casos omissos nesta lei ou excepcionais serão decididos ou regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 89. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis-PB, em 29 de novembro de 2021.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marizópolis
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade

Decreto nº
0026/2021

Em, 1 de Outubro de 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 0338, de 4 de janeiro de 2021.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 1.277.348,29 (Um Milhão, Duzentos e Setenta e Sete Mil, Trezentos e Quarenta e Oito Reais e Vinte e Nove Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO			
04 122 0020 2002	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DO GABINETE DO PREFEITO		
0000021	3390.30 99 1001	Material de Consumo	7.075,00
		Total da Ação	7.075,00
08 244 0060 2108	MANUTENÇÃO DA CASA DE APOIO DO MUNICÍPIO		
0000037	3390.36 99 1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	12.500,00
		Total da Ação	12.500,00
		Total da Unidade Orçamentária	19.575,00
02.030 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL			
04 122 0020 2004	MANUTENÇÃO DA SEC. DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL		
0000047	3190.11 99 1001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.200,00
		Total da Ação	3.200,00
		Total da Unidade Orçamentária	3.200,00
02.040 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			
04 122 0020 1051	ATENDIMENTO A PRECATORIOS		
0000063	3190.91 99 1001	Sentenças Judiciais	20.322,00
		Total da Ação	20.322,00
04 122 0020 2005	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
0000073	3390.36 99 1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.786,00
		Total da Ação	3.786,00
04 122 0020 2011	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS		
0000083	3390.39 99 1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.176,00
		Total da Ação	1.176,00
04 122 0020 2081	MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL		
0000090	3190.11 99 1001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.680,00
		Total da Ação	1.680,00
		Total da Unidade Orçamentária	26.964,00
02.050 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO			

www.pUBLICAR.com.br - PublicAR Contabilidade - versão 2021 11.2.0 (15/02/2020) Página 1 de 10
Prefeitura Municipal de Marizópolis CNPJ: 01.612.941/0001-49 Rua João Vicente de Almeida, SN Cep: 58819000 Edson Alves, Marizópolis-PB fone: marizopolis17@gmail.com

Prefeitura Municipal de Marizópolis

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

02.060 SEC DE INFRA-ESTRUTURA E SERV PUBLICOS			
04 122 0020 2013	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO		
0000096	3190.11 99 1001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	8.950,00
0000099	3390.30 99 1001	Material de Consumo	3.221,00
0000101	3390.39 99 1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.800,00
		Total da Ação	15.971,00
		Total da Unidade Orçamentária	15.971,00
02.060 SEC DE INFRA-ESTRUTURA E SERV PUBLICOS			
15 451 0160 1010	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS		
0000110	4490.51 99 1001	Obras e Instalações	19.260,00
		Total da Ação	19.260,00
15 452 0150 2066	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA		
0000166	3390.39 99 1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	6.000,00
		Total da Ação	6.000,00
15 451 0160 2068	MANUT. DA SEC DE INFRA ESTRUTURA E SERV. PUBLICOS		
0000172	3190.11 99 1001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	46.565,00
0000175	3390.30 99 1001	Material de Consumo	78.857,00
0000176	3390.36 99 1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.304,00
0000177	3390.39 99 1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	51.030,00
		Total da Ação	179.754,00
15 451 0160 2075	MANUTENÇÃO DA DIV DE VEICULOS E MAQUINAS		
0000195	3390.30 99 1001	Material de Consumo	26.419,00
		Total da Ação	26.419,00
		Total da Unidade Orçamentária	231.433,00
02.080 SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO			
27 812 0220 2084	MANUTENÇÃO DA SEC. DE ESPORTE E TURISMO		
0000261	3190.11 99 1001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	314,00
		Total da Ação	314,00
		Total da Unidade Orçamentária	314,00
02.090 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL			
08 243 0060 1094	PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ		
0000291	3190.04 99 1311	Contratação por Tempo Determinado	6.000,00
		Total da Ação	6.000,00
08 244 0060 2026	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL		
0000315	3390.39 99 1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.273,00
		Total da Ação	1.273,00
08 243 0060 2028	MANUT. CONSELHO TUTELAR DIR. CRIANÇA ADOLESCENTE		
0000326	3190.11 99 1001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	6.966,00
		Total da Ação	6.966,00
08 244 0060 2032	DOAÇÕES E AJUDAS A PESSOAS CARENTES		
0000342	3390.48 99 1001	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	17.300,00
		Total da Ação	17.300,00
		Total da Unidade Orçamentária	31.539,00
02.100 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO			
04 122 0030 2023	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENV. ECONOMICO		
0000369	3190.11 99 1001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	8.358,00
		Total da Ação	8.358,00
		Total da Unidade Orçamentária	8.358,00

www.pUBLICAR.com.br - PublicAR Contabilidade - versão 2021 11.2.0 (15/02/2020) Página 2 de 10
Prefeitura Municipal de Marizópolis CNPJ: 01.612.941/0001-49 Rua João Vicente de Almeida, SN Cep: 58819000 Edson Alves, Marizópolis-PB fone: marizopolis17@gmail.com

Prefeitura Municipal de Marizópolis

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

02.110 SECRETARIA DE SAUDE			
10 122 0070 2036	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAUDE		
0000410	3190.11 99 1211	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	29.511,00
0000416	3390.30 99 1211	Material de Consumo	43.368,00
0000421	3390.39 99 1211	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	19.129,00
		Total da Ação	92.008,00
		Total da Unidade Orçamentária	92.008,00
02.120 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
12 361 0100 2049	MANUTENÇÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
0000464	3390.30 99 1111	Material de Consumo	2.361,00
0000476	3390.39 99 1120	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.459,00
0000479	4490.52 99 1111	Equipamentos e Material Permanente	124.945,00
		Total da Ação	129.765,00
12 361 0100 2052	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA - PDDE		
0000508	4490.52 99 1124	Equipamentos e Material Permanente	23.175,00
		Total da Ação	23.175,00
12 361 0100 2053	MANUTENÇÃO DO FUNDEB 60% - ENSINO FUNDAMENTAL		
0000509	3190.04 99 1112	Contratação por Tempo Determinado	83.253,00
0000510	3190.11 99 1112	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	27.173,00
		Total da Ação	110.426,00
12 361 0100 2054	MANUTENÇÃO DO FUNDEB 40% - ENSINO FUNDAMENTAL		
0000514	3190.11 99 1113	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	199.393,29
0000516	3191.13 99 1113	Contribuições Patronais (19)(I)	11.689,00
		Total da Ação	211.082,29
		Total da Unidade Orçamentária	474.448,29
02.130 SECRETARIA DE FINANÇAS			
04 123 0020 2015	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS		
0000577	3190.11 99 1001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	23.668,00
		Total da Ação	23.668,00
04 123 0020 2016	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS		
0000591	3390.39 99 1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.000,00
		Total da Ação	9.000,00
09 271 0020 2018	ENCARGOS COM A PREVIDENCIA - RGPS		
0000597	3190.13 99 1001	Obrigações Patronais	47.012,00
0000606	3390.47 99 1001	Obrigações Tributárias e Contributivas	10.874,00
		Total da Ação	57.886,00
28 843 0020 2019	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA CONTRATADA		
0000607	3290.22 99 1001	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	18.804,00
		Total da Ação	18.804,00
04 122 0020 2109	ENCARGOS COM A PREVIDENCIA - RPPS		
0000609	3191.13 99 1001	Contribuições Patronais (19)(I)	15.696,00
		Total da Ação	15.696,00
		Total da Unidade Orçamentária	125.054,00
02.150 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS			
10 301 0070 2038	MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BASICA - PAB		
0000629	3190.11 99 1214	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7.273,00
		Total da Ação	7.273,00

www.pUBLICAR.com.br - PublicAR Contabilidade - versão 2021 11.2.0 (15/02/2020) Página 3 de 10
Prefeitura Municipal de Marizópolis CNPJ: 01.612.941/0001-49 Rua João Vicente de Almeida, SN Cep: 58819000 Edson Alves, Marizópolis-PB fone: marizopolis17@gmail.com

Prefeitura Municipal de Marizópolis

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

10 301 0070 2042	MANUT. PROG. DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE - PACS		
0000637	3190.11 99 1214 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	31.729,00	
Total da Ação		31.729,00	
10 301 0070 2044	MANUTENÇÃO DA SAUDE BUCAL		
0000652	3190.11 99 1214 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	8.057,00	
Total da Ação		8.057,00	
10 301 0070 2088	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF		
0000671	3190.11 99 1214 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	30.378,00	
0000679	3390.39 99 1214 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.163,00	
Total da Ação		32.541,00	
10 301 0070 2103	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
0000704	3390.30 99 1214 Material de Consumo	28.775,00	
0000710	3390.39 99 1214 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	47.393,00	
0000711	4490.52 99 1214 Equipamentos e Material Permanente	16.341,00	
Total da Ação		92.509,00	
10 301 0070 2104	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CEO		
0000712	3190.11 99 1214 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	9.930,00	
0000714	3390.30 99 1211 Material de Consumo	16.564,00	
0000715	3390.30 99 1214 Material de Consumo	2.146,00	
Total da Ação		28.640,00	
Total da Unidade Orçamentária		200.749,00	
02.170 SECRETARIA DA PESCA			
20 606 0191 2078	MANUTENÇÃO DA SEC DA PESCA		
0000740	3190.11 99 1001 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	4.880,00	
Total da Ação		4.880,00	
Total da Unidade Orçamentária		4.880,00	
02.180 SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLITICA			
04 122 0020 2106	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLITICA		
0000747	3190.11 99 1001 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.200,00	
Total da Ação		3.200,00	
Total da Unidade Orçamentária		3.200,00	
02.190 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FMAS			
08 243 0060 1079	PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ		
0000760	3390.36 99 1311 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.949,00	
Total da Ação		1.949,00	
08 243 0050 2025	MANUT. DO SERV. CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS-SCFV		
0000772	3190.11 99 1001 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.052,00	
Total da Ação		3.052,00	
08 244 0060 2034	MANUT. PROG. ATENÇÃO INTEGRAL A FAMILIA - PSB/CRAS		
0000795	3390.30 99 1311 Material de Consumo	9.638,00	
0000798	3390.36 99 1311 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.723,00	
0000800	3390.39 99 1311 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.046,00	
Total da Ação		22.407,00	

www.prorisc.com.br - Publicar em Contabilidade - versão 2021-04-20 08:33:22-0300
Página 4 de 10
Prefeitura Municipal de Marizópolis CNPJ: 01.612.941/0001-49 Rua João Vicente de Almeida, SN, Cep: 58819000 Edifício Alves, Marizópolis-PB Fone: marizopolis17@gmail.com

Prefeitura Municipal de Marizópolis

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

04 122 0020 2013	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO		
0000102	4490.52 99 1001 Equipamentos e Material Permanente	4.000,00	
Total da Ação		4.000,00	
04 122 0020 2014	MANUTENÇÃO DO DEPART. DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL		
0000103	3390.35 99 1001 Serviços de Consultoria	3.000,00	
Total da Ação		3.000,00	
Total da Unidade Orçamentária		7.000,00	
02.060 SEC DE INFRA-ESTRUTURA E SERV PUBLICOS			
17 512 0080 1004	CONSTRUÇÃO DE ESGOTOS SANITARIOS		
0000106	4490.51 99 1001 Obras e Instalações	6.000,00	
Total da Ação		6.000,00	
16 482 0170 1014	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES		
0000118	4490.51 99 1510 Obras e Instalações	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
20 605 0200 1056	ABASTECIMENTO D'AGUA ZONA RURAL		
0000130	4490.51 99 1520 Obras e Instalações	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
15 451 0192 1058	CALÇAMENTO DE RUAS E AVENIDAS		
0000133	4490.51 99 1510 Obras e Instalações	50.000,00	
0000134	4490.51 99 1520 Obras e Instalações	20.000,00	
Total da Ação		70.000,00	
15 451 0192 1059	URBANIZAÇÃO DE RUAS AVENIDAS E JARDINS		
0000136	4490.51 99 1001 Obras e Instalações	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
15 451 0192 1061	RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CALÇAMENTO		
0000138	4490.51 99 1001 Obras e Instalações	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
15 451 0230 1063	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS		
0000139	4490.51 99 1001 Obras e Instalações	10.000,00	
0000140	4490.51 99 1510 Obras e Instalações	10.000,00	
0000141	4490.51 99 1520 Obras e Instalações	30.000,00	
Total da Ação		50.000,00	
18 541 0080 1074	CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITARIO		
0000155	4490.51 99 1510 Obras e Instalações	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
26 782 0210 2083	MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS		
0000199	3390.30 99 1001 Material de Consumo	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
Total da Unidade Orçamentária		186.000,00	
02.070 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E REC HIDRICOS			
15 451 0180 1085	REVITALIZAÇÃO E ARBORIZAÇÃO DE CANTEIROS		
0000224	3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
18 752 0180 1091	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR		
0000225	3390.36 99 1510 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.000,00	
0000228	4490.52 99 1510 Equipamentos e Material Permanente	30.000,00	
Total da Ação		40.000,00	

www.prorisc.com.br - Publicar em Contabilidade - versão 2021-04-20 08:33:22-0300
Página 5 de 10
Prefeitura Municipal de Marizópolis CNPJ: 01.612.941/0001-49 Rua João Vicente de Almeida, SN, Cep: 58819000 Edifício Alves, Marizópolis-PB Fone: marizopolis17@gmail.com

Prefeitura Municipal de Marizópolis

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

08 244 0060 2089	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA - FMSIGDBF		
0000804	3390.30 99 1311 Material de Consumo	2.864,00	
0000805	3390.36 99 1311 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.700,00	
Total da Ação		6.564,00	
08 244 0060 2096	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS		
0000812	3390.30 99 1001 Material de Consumo	803,00	
Total da Ação		803,00	
Total da Unidade Orçamentária		34.775,00	
02.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA			
13 392 0020 2110	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA		
0000840	3190.11 99 1001 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	4.880,00	
Total da Ação		4.880,00	
Total da Unidade Orçamentária		4.880,00	
Total de Suplementações		1.277.348,29	
Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 1.277.348,29 (Um Milhão, Duzentos e Setenta e Sete Mil, Trezentos e Quarenta e Oito Reais e Vinte e Nove Centavos), como segue:			
02.010 GABINETE DO PREFEITO			
04 122 0020 2002	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DO GABINETE DO PREFEITO		
0000019	3190.96 99 1001 Ressarcimento de Despesas de Pessoal	10.000,00	
Requisitado		5.000,00	
0000025	3390.41 99 1001 Contribuições	15.000,00	
Total da Ação		15.000,00	
Total da Unidade Orçamentária		15.000,00	
02.030 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL			
04 122 0020 2004	MANUTENÇÃO DA SEC. DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL		
0000053	4490.52 99 1001 Equipamentos e Material Permanente	2.000,00	
Total da Ação		2.000,00	
Total da Unidade Orçamentária		2.000,00	
02.040 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			
04 122 0020 1002	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO ADMINISTRATIVO		
0000060	3390.36 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00	
Total da Ação		5.000,00	
04 122 0020 2005	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
0000065	3190.08 99 1001 Outros Benefícios Assistenciais (3)(D)	5.000,00	
Total da Ação		5.000,00	
04 122 0020 2012	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS		
0000087	3390.30 99 1001 Material de Consumo	6.000,00	
Total da Ação		6.000,00	
04 122 0020 2081	MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL		
0000093	3390.36 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00	
Total da Ação		5.000,00	
Total da Unidade Orçamentária		21.000,00	
02.050 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO			

www.prorisc.com.br - Publicar em Contabilidade - versão 2021-04-20 08:33:22-0300
Página 6 de 10
Prefeitura Municipal de Marizópolis CNPJ: 01.612.941/0001-49 Rua João Vicente de Almeida, SN, Cep: 58819000 Edifício Alves, Marizópolis-PB Fone: marizopolis17@gmail.com

Prefeitura Municipal de Marizópolis

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade

Total da Unidade Orçamentária		50.000,00	
02.080 SECRETARIA DE ESPORTE E TURISMO			
27 812 0220 1023	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE QUADRA DE ESPORTES		
0000243	4490.51 99 1001 Obras e Instalações	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
27 812 0220 1082	PROGRAMA SEGUNDO TEMPO - PST		
0000247	3390.04 99 1510 Contratação por Tempo Determinado	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
15 451 0190 2021	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PORTAIS DA CIDADE		
0000256	3390.36 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.000,00	
0000257	3390.39 99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00	
0000259	4490.51 99 1510 Obras e Instalações	6.000,00	
Total da Ação		26.000,00	
27 812 0220 2085	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE ESPORTES		
0000271	3390.32 99 1001 Material de Distribuição Gratuita	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
27 812 0220 2111	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA		
0000282	3390.31 99 1001 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (6)(I)	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
Total da Unidade Orçamentária		66.000,00	
02.090 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL			
08 244 0060 1076	AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA A ASSISTENCIA SOCIAL		
0000289	4490.52 99 1001 Equipamentos e Material Permanente	10.000,00	
0000290	4490.52 99 1311 Equipamentos e Material Permanente	10.000,00	
Total da Ação		20.000,00	
08 244 0060 2032	DOAÇÕES E AJUDAS A PESSOAS CARENTES		
0000340	3390.32 99 1001 Material de Distribuição Gratuita	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
Total da Unidade Orçamentária		30.000,00	
02.100 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO			
20 544 0200 1016	CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇO ARTESIANOS		
0000365	4490.52 99 1001 Equipamentos e Material Permanente	10.000,00	
Total da Ação		10.000,00	
20 606 0200 2082	APOIO AO PEQUENO AGRICULTOR		
0000388	3390.32 99 1001 Material de Distribuição Gratuita	348,29	
Total da Ação		348,29	
Total da Unidade Orçamentária		10.348,29	
02.120 SECRETARIA DE EDUCACAO			
12 365 0120 1009	CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES DE CRECHE		
0000442	4490.51 99 1124 Obras e Instalações	20.000,00	
0000443	4490.51 99 1520 Obras e Instalações	30.000,00	
0000444	4490.52 99 1124 Equipamentos e Material Permanente	30.000,00	
Total da Ação		80.000,00	
12 361 0100 1077	AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA EDUCACAO		
0000446	4490.52 99 1124 Equipamentos e Material Permanente	30.000,00	
Total da Ação		30.000,00	

www.prorisc.com.br - Publicar em Contabilidade - versão 2021-04-20 08:33:22-0300
Página 7 de 10
Prefeitura Municipal de Marizópolis CNPJ: 01.612.941/0001-49 Rua João Vicente de Almeida, SN, Cep: 58819000 Edifício Alves, Marizópolis-PB Fone: marizopolis17@gmail.com

Prefeitura Municipal de Marizópolis					
Secretaria de Finanças					
Departamento de Contabilidade					
12	361	0100	2050	MANUT. E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
0000483	3190.11	99	1111	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.000,00
0000495	3390.39	99	1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	40.000,00
Total da Ação					60.000,00
12	361	0100	2054	MANUTENÇÃO DO FUNDEB 40% - ENSINO FUNDAMENTAL	
0000515	3190.13	99	1113	Obrigações Patronais	50.000,00
Total da Ação					50.000,00
12	306	0110	2056	AQUIS. E DIST. DE MERENDA ESCOLAR (ENS. INFANTIL)	
0000527	3390.30	99	1125	Material de Consumo	20.000,00
Total da Ação					20.000,00
12	306	0110	2057	AQUIS. DE GENEROS ALIM. PREPARO DE REFEIÇÕES (CRECHE)	
0000531	3390.30	99	1125	Material de Consumo	10.000,00
Total da Ação					10.000,00
12	365	0120	2058	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
0000536	3390.36	99	1111	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.000,00
Total da Ação					10.000,00
12	365	0120	2060	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES	
0000545	3190.11	99	1111	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.000,00
Total da Ação					10.000,00
12	361	0120	2091	MANUTENÇÃO DO FUNDEB 60% - ENSINO INFANTIL	
0000557	3190.11	99	1112	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.000,00
Total da Ação					20.000,00
12	366	0130	2092	MANUTENÇÃO DO FUNDEB 60% ENSINO JOVENS E ADULTOS	
0000559	3190.11	99	1112	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.000,00
Total da Ação					10.000,00
12	365	0120	2093	MANUTENÇÃO DO FUNDEB 40% - ENSINO INFANTIL	
0000561	3190.11	99	1113	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	50.000,00
0000562	3190.13	99	1113	Obrigações Patronais	10.000,00
0000563	3190.13	99	1113	Obrigações Patronais	10.000,00
0000565	3390.36	99	1113	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	20.000,00
Total da Ação					90.000,00
Total da Unidade Orçamentária					390.000,00
02.130 SECRETARIA DE FINANÇAS					
04	123	0020	1088	AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA A DIVISÃO DE TRIBUTOS	
0000575	4490.52	99	1001	Equipamentos e Material Permanente	20.000,00
Total da Ação					20.000,00
04	123	0020	2015	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	
0000587	4490.93	99	1001	Indenizações e Restituições	10.000,00
Total da Ação					10.000,00
04	123	0020	2016	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	
0000589	3390.35	99	1001	Serviços de Consultoria	20.000,00
0000592	3390.40	99	1001	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	10.000,00
Total da Ação					30.000,00

www.pdi@marizopolis.pb.gov.br - Publicidade Contabilizada - versão 2021 48 2 0 03/30/22 5800 Página 9 de 10
Prefeitura Municipal de Marizópolis CNPJ: 01.612.941/0001-49 Rua João Vicente de Almeida, SN CxP: 58819000 Edifício Alves, Marizópolis-PB fone: marizopolis17@gmail.com

Prefeitura Municipal de Marizópolis	
Secretaria de Finanças	
Departamento de Contabilidade	
Total da Unidade Orçamentária	40.000,00
Total de Anulações	1.277.348,29
Total de Outras Fontes	0,00
Total Geral de Fontes	1.277.348,29


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.


Prefeito

www.pdi@marizopolis.pb.gov.br - Publicidade Contabilizada - versão 2021 48 2 0 03/30/22 5800 Página 10 de 10
Prefeitura Municipal de Marizópolis CNPJ: 01.612.941/0001-49 Rua João Vicente de Almeida, SN CxP: 58819000 Edifício Alves, Marizópolis-PB fone: marizopolis17@gmail.com

Prefeitura Municipal de Marizópolis					
Secretaria de Finanças					
Departamento de Contabilidade					
04	123	0020	2017	MANUT. DA DIV. DE TRIBUTOS MERCANTIS E IMOBILIARIOS	
0000593	3190.11	99	1001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.000,00
0000595	3390.35	99	1001	Serviços de Consultoria	10.000,00
Total da Ação					20.000,00
09	271	0020	2018	ENCARGOS COM A PREVIDENCIA -RGPS	
0000600	3190.13	99	1113	Obrigações Patronais	40.000,00
0000601	3190.13	99	1124	Obrigações Patronais	10.000,00
0000605	3190.13	99	1991	Obrigações Patronais	50.000,00
Total da Ação					100.000,00
Total da Unidade Orçamentária					180.000,00
02.150 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS					
10	302	0070	1071	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAUDE	
0000627	4490.51	99	1220	Obras e Instalações	50.000,00
Total da Ação					50.000,00
10	301	0070	2043	MANUT. DAS ATIV. DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA	
0000647	3390.32	99	1214	Material de Distribuição Gratuita	50.000,00
Total da Ação					50.000,00
10	301	0070	2044	MANUTENÇÃO DA SAUDE BUCAL	
0000651	3190.04	99	1214	Contratação por Tempo Determinado	50.000,00
Total da Ação					50.000,00
10	301	0070	2088	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF	
0000670	3190.04	99	1214	Contratação por Tempo Determinado	50.000,00
Total da Ação					50.000,00
Total da Unidade Orçamentária					200.000,00
02.190 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FMAS					
08	243	0050	1079	PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ	
0000755	3190.11	99	1311	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.000,00
Total da Ação					10.000,00
08	244	0060	1081	PROGRAMA BPC NA ESCOLA	
0000767	3390.30	99	1311	Material de Consumo	10.000,00
0000768	3390.36	99	1311	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	10.000,00
0000769	3390.39	99	1311	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
Total da Ação					30.000,00
08	243	0050	2025	MANUT. DO SERV. CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS-SCFV	
0000777	3390.30	99	1311	Material de Consumo	40.000,00
Total da Ação					40.000,00
Total da Unidade Orçamentária					80.000,00
02.200 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA					
13	392	0140	1092	REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ARTESANATO	
0000820	3390.30	99	1001	Material de Consumo	10.000,00
0000821	3390.32	99	1001	Material de Distribuição Gratuita	10.000,00
Total da Ação					20.000,00
13	392	0020	2110	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA	
0000846	3390.39	99	1001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
Total da Ação					20.000,00

www.pdi@marizopolis.pb.gov.br - Publicidade Contabilizada - versão 2021 48 2 0 03/30/22 5800 Página 9 de 10
Prefeitura Municipal de Marizópolis CNPJ: 01.612.941/0001-49 Rua João Vicente de Almeida, SN CxP: 58819000 Edifício Alves, Marizópolis-PB fone: marizopolis17@gmail.com


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 034, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Marizópolis/PB, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n.º 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Novo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ante o contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Novo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que já foram detectadas, nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

CONSIDERANDO que o Estado da Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

CONSIDERANDO que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses em cerca de 95% e de segundas doses maior que 51% da população alvo,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 41.805 de 30 de outubro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 70% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de *delivery* ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

§1º - O horário de funcionamento estabelecido no “*caput*” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§2º - O horário de funcionamento estabelecido no “*caput*” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodovias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 00:00 horas.

Art. 2º. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§1º - Os bares e restaurantes, que funcionem no interior de centros comerciais somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências até 00:00 horas, com ocupação de 70% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de *delivery* ou para retirada pelos próprios clientes (*takeaway*).

§2º - As lanchonetes e estabelecimentos similares que funcionem no interior de centros comerciais poderão funcionar com atendimento nas suas dependências até 00:00 horas, com ocupação de 70% da capacidade do local.

§3º - As praças de alimentação dos centros comerciais somente poderão funcionar com 70% da sua capacidade, cabendo à administração do estabelecimento assegurar o cumprimento do protocolo estabelecido para o setor.

§4º - A feira livre deverá ser aplicada na sua devida área, possibilitando o maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

Art. 3º. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 a construção civil poderá funcionar das 07:00 horas até

17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º. Poderão funcionar também, no período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I – salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II – academias, com 70% da capacidade;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – *call centers*;

VIII – indústria.

Art. 5º. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 70% da capacidade do local.

Art. 6º. Os órgãos de vigilância ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no *caput* serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 7º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§1º - Constatada qualquer infração ao disposto no “*caput*”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§2º - Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§3º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§4º - Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268 do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º. Permanecem retomadas, no período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os servidores que já tomaram a segunda dose ou dose única da vacina poderão ser convocados para retornar ao trabalho presencial, a critério dos secretários e gestores dos órgãos estaduais, devendo apresentar seus comprovantes de vacinação ao chefe imediato ou pessoa por ele indicada (carteira de vacinação em papel ou digital).

Art. 9º. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 fica permitido o funcionamento de cinemas, teatros e circos, com 50% por cento da capacidade, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em arenas e estádios, com limite máximo de público de até 50% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 4 (quatro) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Art. 11. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 50% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Art. 12. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, com até 50% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. No período compreendido entre 03 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 fica permitida a realização de shows, com ocupação de até 30% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados no município deverá ser exigido dos frequentadores:

I – Apresentação, no ato de ingresso nos referidos locais, de testes de antígeno negativo para COVID-19 realizados até 72 horas antes dos eventos;

II – A demonstração da situação vacinal, sendo obrigatório ter recebido pelo menos uma dose há 14 dias, ou duas doses (esquema vacinal completo).

§2º - Os organizadores do evento que trata o caput deste artigo deverão comunicar com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes, através de documento escrito e devidamente protocolado, ao órgão da vigilância sanitária municipal, ao Corpo de Bombeiros, devendo obter a autorização/alvará/licença de todos os referidos órgãos.

§3º - Os horários dos eventos devem ser informados ao município, não se limitando ao horário descritos nos demais artigos anteriores.

Art. 14. Permanece obrigatório, em todo território do Município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 036, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS, DE FORMA GRADUAL, NA REDE DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA, NO FORMATO HÍBRIDO, NO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n.º 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Novo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ante o contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Novo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que já foram detectadas, nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

CONSIDERANDO que o Estado da Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

CONSIDERANDO que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses em cerca de 95% e de segundas doses maior que 51% da população alvo,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 41.805 de 30 de outubro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o retorno das aulas presenciais no Município de Marizópolis-PB, no setor público e privado, no formato híbrido e com revezamento de alunos, com observância dos seguintes critérios específicos:

I - assinatura no Termo de Responsabilidade para Aulas Presenciais;

II - cumprimento integral dos protocolos sanitários a serem elaborados pela Secretária Municipal de Educação, juntamente com a Vigilância Sanitária do Município, conforme os protocolos sanitários descritos no Plano Novo Normal, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba.

III - observância do direito de escolha de pais e alunos pelo retorno presencial (híbrido) e oferecimento obrigatório de condições para continuidade do ensino remoto para aqueles que não optarem pelo retorno presencial;

IV - manutenção do ensino remoto em caráter complementar e/ou alternativo às atividades educacionais presenciais;

V - documentar todas as ações adotadas pela instituição de ensino em decorrência do cumprimento das determinações deste Decreto e de outras normatizações, para fins de fiscalização, em atendimento ao dever de transparência;

§1º. A Secretaria Municipal de Educação divulgará o cronograma de retomada gradual das aulas presenciais na rede municipal de acordo com os níveis e modalidades de ensino.

§2º. Fica proibido o retorno presencial dos alunos que apresentem comorbidades como diabetes, bronquite asmática, e que demais casos devem ser avaliados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 327/2021.

O Prefeito Municipal de Marizópolis no uso da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a Lei Complementar Nº 123/2006 no seu Art. 85-A,

RESOLVE,

Art. 1º - Nomear o Sr. **KELVEN ARAUJO DE ALMEIDA** como **Agente Municipal de Desenvolvimento** do Município de Marizópolis - PB.

Art.2º - O Agente Municipal de Desenvolvimento é parte indispensável para a efetivação no município do **PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL COM FUNDAMENTO NA LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA**, que tem como objetivo a promoção da regulamentação

e implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – Lei Complementar Nº123/06, resultado da parceria entre a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Art. 3º - Das ações do Agente Municipal de Desenvolvimento:

- Organizar um Plano de Trabalho de acordo com as prioridades de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município;

- Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;

- Montar grupo de trabalho com principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a essa atividade um caráter oficial;

- Manter diálogo constante com o grupo de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para a continuidade do trabalho, e diretamente com os empreendedores do município;

- Manter registro organizado de todas as suas atividades; e

- Auxiliar o poder público municipal no cadastramento e engajamento dos empreendedores individuais.

Ar. 4º - Fica revogada a portaria nº 250/2021;

Art. 5º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Estado da Paraíba, em 01 de novembro de 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 328/2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, **ABSALÃO RODRIGUES DE FIGUEIREDO NETO**, do cargo de **CHEFE DA DIVISÃO COORDENAÇÃO DE EVENTOS**, Nível VI, Símbolo CCD II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão do Gabinete do Prefeito, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 329/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam Exonerados, coletivamente, os servidores da Secretaria de ESPORTE E TURISMO do Município de Marizópolis-PB, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações, cuja relação se encontram abaixo discriminados:

Nomes	Funções	CPF
CICERO IUDER CASSIMIRO GOMES	CHEFE UNID. ADMINISTRATIVO	064.798.864-97
JARISMAR LINS DA SILVA	CHEFE UNID. ADMINISTRATIVO	068.988.604-70
LUCAS FERREIRA MENESES	CHEFE UNID. ADMINISTRATIVO	104.889.144-50

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 330/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam Exonerados, coletivamente, os servidores da Secretaria de INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS do Município de Marizópolis-PB, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações, cuja relação se encontram abaixo discriminados:

Nomes	Funções	CPF
EDMILSON ALVES DE AS	CHEFE UNID. ADMINISTRATIVO	482.771.181-04

FRANCISCO CUSTODIO DE ARAUJO	CHEFE DE DIVISÃO	055.015.964-90
---------------------------------	------------------	----------------

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 331/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam Exonerados, coletivamente, os servidores da Secretaria de ASSISTENCIA SOCIAL do Município de Marizópolis-PB, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações, cuja relação se encontram abaixo discriminados:

Nomes	Funções	CPF
AMAURI EDILSON DA SILVA	CHEFE UNID. ADMINISTRATIVO	686.893.494-72
ELANE CRISTINA DA SILVA DIAS	CHEFE UNID. ADMINISTRATIVO	120.801.924-42
EMIKAEELLY KESSIA JUVENAL G. BRAGA	DIRETOR DEPARTAMENTO	069.815.294-83
GEOCACIA ESTRELA DE A. ABRANTES	COORDENADORA POLITICAS PUBLICAS P/ MULHERES	050.133.024-04

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 332/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, **JULLYANNE NOBREGA FERREIRA**, do cargo de **CHEFE DE DIVISÃO**, Nível VI, Símbolo CCD II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 333/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam Exonerados, coletivamente, os servidores da Secretaria de PLANEJAMENTO do Município de Marizópolis-PB, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações, cuja relação se encontram abaixo discriminados:

Nomes	Funções	CPF
ELIOMAR VARELO NUNES	CHEFE DIVISÃO	010.408.424-37
JOAO EVELLYN NUNES DA SILVA	CHEFE DIVISÃO	703.435.574-60

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 334/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, **BERENICE CASSIANO LAURINDO**, do cargo de **CHEFE DIVISÃO DE MERENDA ESCOLAR**, Nível IV, Símbolo CCD II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Administração, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 335/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, **DAVI CAVALCANTE**, do cargo de **UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO**, Nível V, Símbolo CCD II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Administração, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 336/2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, **LENIMARA DIAS GALDINO**, do cargo de **UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO**, Nível V, Símbolo CCD II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Administração do Município, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 337/2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, **LICIA DA NOBREGA ESTRELA RODRIGUES**, do cargo de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO**, Nível III, Símbolo CCD I, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Administração do Município, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 338/2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, **EMMANUEL DAVI BATISTA ESTRELA**, do cargo de **CHEFE DE DIVISÃO**, Nível IV, Símbolo CCD II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir da assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 339/2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - RELOTAR, **PEDRO BATISTA DE ARAUJO**, exerce o cargo de **CHEFE DE DIVISÃO**, Nível VI, Símbolo CCD II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Meio Ambiente, para exercer seu cargo na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 340/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **EKHERVERY DA SILVA LIRA**, do cargo de **SUBSECRETARIO**, Nível II, Símbolo CCS II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria da Pesca, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que esta Portaria tenha vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 341/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, **AISLAN FERNANDES DA SILVA**, do cargo de **SUBSECRETÁRIO DE CULTURA**, Nível II, Símbolo CCS II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Cultura, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 342/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam Exonerados, coletivamente, os servidores da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO do Município de Marizópolis-PB, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações, cuja relação se encontram abaixo discriminados:

Nomes	Funções
ANA PAULA SARMENTO	CHEFE UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO
FRANCICLEIDE LINS MACIEL	VICE-DIRETOR ESCOLAR
FRANCISCO IURY CASSIANO DANTAS HERCULANO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
FRANCISCO JOSE GOMES	CHEFE DE DIVISÃO
FRANCISCO VERISSIMO DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
FRANSUEUDO VIEIRA DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
JANAHILDA SOARES DE SOUSA	VICE-DIRETOR ESCOLAR
JANNILLE DE MELO	CHEFE UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO
JHONATHAN ALMEIDA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
JUSANDRA FERNANDES FAUSTINO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
MARIA BRAGA NETA PEDROSA	CHEFE UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO
MARIA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA	CHEFE UNIDADE APOIO ADMINISTRATIVO

MARIA DE FATIMA DE LIMA SILVA	CHEFE UNIDADE APOIO ADMINISTRATIVO
MARIA DO SOCORRO ABRANTES DE OLIVEIRA	VICE-DIRETOR ESCOLAR
MARIA GISLANE ARISTIDES DA SILVA	CHEFE UNIDADE APOIO ADMINISTRATIVO
MIKAEL DIOGO FERREIRA DE AS	CHEFE UNIDADE APOIO ADMINISTRATIVO
PATRICIA LINS DE ABREU	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
RUDARIA MASCARENHAS DE SOUSA	CHEFE UNIDADE APOIO ADMINISTRATIVO
VALDICLEIA RODRIGUES DE LIMA CASIMIRO	VICE-DIRETOR ESCOLAR
ALCINEIDE CIRILO DE QUEIROZ	CHEFE DE DIVISÃO
CAMILA JERONIMO DA SILVA	CHEFE UNIDADE APOIO ADMINISTRATIVO
CASSIA KELLY VARELO DA SILVA	DIRETOR ADJUNTO DA CRECHE
ERICA OSMARA ALVES BARBOZA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 343/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, **FRANCISCA MAYARA ABRANTES LINS**, para exercer o cargo de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO**, Nível III, Símbolo CCD I, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Educação, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 344/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam Exonerados, coletivamente, os servidores da SECRETARIA DE SAUDE do Município de Marizópolis-PB, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações, cuja relação se encontram abaixo discriminados:

Nomes	Funções
CAIO GOMES DUARTE	CHEFE DE DIVISÃO
EVA PRISCILA FERNANDES DANTAS	SUB GERENCIA E GESTÃO NASF
FRANCISNEIDE ABREU ROLIM CARDOSO	CHEFE UNIDADE APOIO ADMINISTRATIVO
FRANCISCA GEANE GOMES VARELO	CHEFE DE DIVISÃO
FRANCISCO BETRAN FIGUEIREDO FILHO	CHEFE UNIDADE APOIO ADMINISTRATIVO
FRANCISCO DE ASSIS MARCILIO BATISTA MORENO	CHEFE DE DIVISÃO
KESSIA ESTRELA GUIMARAES MARTINS	CHEFE UNIDADE APOIO ADMINISTRATIVO
RAIMUNDA DE FATIMA CORNELIO	CHEFE UNIDADE APOIO ADMINISTRATIVO
RONALDO GOMES DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
VANIA DE ALMEIDA SOUSA	CHEFE DE DIVISÃO
FRANCISCO RAFAEL DIAS DE BARROS	CHEFE UNIDADE APOIO ADMINISTRATIVO
JAMILIANE LINS DOS SANTOS	CHEFE DE DIVISÃO

JOAQUIM HERCULANO NETO GOMES DA SILVA	CHEFE UNIDADE APOIO ADMINISTRATIVO
MARIA DE FATIMA RAMOS ALVES	CHEFE UNIDADE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 345/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - RELOTAR, JOSELIA ALEXANDRE DA SILVA, exerce o cargo de CHEFE DE DIVISÃO, Nível VI, Símbolo CCD II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Planejamento, para exercer seu cargo na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 346/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam Exonerados, coletivamente, os servidores da SECRETARIA DE FINANÇAS do Município de Marizópolis-PB, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações, cuja relação se encontram abaixo discriminados:

Nomes	Funções
DANIELE GOMES DA SILVA	CHEFE UNIDADE ADMINISTRATIVO
GLEYSON MEDEIROS DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
MARIA JOSE SOARES	CHEFE DE DIVISÃO
MARIA NEUZANI DA SILVA PAULINO	CHEFE UNIDADE ADMINISTRATIVO

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 347/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, SAMUEL SOARES DA SILVA, do cargo de CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO A INFANCIA E ADOLESCENTE, Nível VI, Símbolo CCD II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Assistência Social do Município, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 348/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XI, da lei orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, **MARIA JOSE RODRIGUES**, para exercer o cargo de **CHEFE DE UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO**, Nível V, Símbolo CCD II, integrante da Estrutura de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria de Educação do Município, nos termos da Lei Municipal nº 160/2011 e suas alterações.

Art. 2º - Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 349/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, **CAMILA THAIS MARQUES DA SILVA**, para exercer o cargo de COODENADOR DA OPERAÇÃO PIPA DE MARIZÓPOLIS – PB.

Art. 2º Determinar que os efeitos desta Portaria tenham vigência a partir de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.



Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Portaria nº 350 de 01 de novembro de 2021.

O Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Marizópolis, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para compor o **CMAS- CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MARIZÓPOLIS** em consonância com a LEI MUNICIPAL Nº 010/97 de 27 de março de 1997 no biênio 2021-2023.

REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TITULAR: PALOMA ANDRADE SARMENTO GOMES
(PRESIDENTE)
SUPLENTE: FABIANA KELCIANE FERNANDES DE ARAUJO OLIMPIO

REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
TITULAR: PATRICIO HENRIQUE DE VASCONCELOS
SUPLENTE: PRISCILLA GONÇALVES ANTONINO DUARTE

REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE SAUDE
TITULAR: RODRIGO RODOLFO DE MELO
SUPLENTE: JOCÉLIA ALEXANDRE BESERRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE FINANÇAS
TITULAR: RIDELSON ALEXANDRE ANTUNES
SUPLENTE: MARIA EDUARDA DANTAS BRAGA

REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
TITULAR: THALES ALMEIDA PONCE LEON
SUPLENTE: JOSÉ KELLSON LIMA CAROLINO

REPRESENTANTE DE ENTIDADES DE ATENDIMENTO À INFANCIA E ADOLESCÊNCIA
TITULAR: MARCIA MARIA MARQUES GUIMARÃES
SUPLENTE: MARIA SHEYLA PINHEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA
TITULAR: FERNANDO POSSIDONIO ALVES (VICE-PRESIDENTE)
SUPLENTE: RITA MARIA DA SILVA REGO

REPRESENTANTE DAS ENTIDADES OU ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS
TITULAR: SUELI VIEIRA QUIRINO
SUPLENTE: DIONE PEREIRA DANTAS

REPRESENTANTE DE ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS
TITULAR: ANA DE SOUSA PEDROSA
SUPLENTE: EUNICE TOMAZ DA SILVA

REPRESENTANTE DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
TITULAR: JOSE LEONARDO LIRA DE SALES
SUPLENTE: AMAURI EDILSON DA SILVA
REPRESENTANTE DE COOPERATIVAS
TITULAR: SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVEIRA
SUPLENTE: JOAQUIM IVANILSON GOMES

Município de Marizópolis, 01 de Novembro de 2021


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 351, MARIZÓPOLIS-PB, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Municipal nº 017 de 18 de junho de 1997.

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR a Srta. Melka Lisana Carvalho Carolino, inscrita no CPF sob o nº 087.802.114-02, detentora do cargo comissionado de **PRESIDENTE** do Instituto de Previdência de Marizópolis – IPAM, como responsável pela gestão dos recursos do IPAM, atendendo ao disposto no art. 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011.

Parágrafo Único – Cabe à designada observar em sua atuação o zelo e a cautela normalmente requeridas na gestão de recursos de terceiros.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS, ESTADO DA PARAÍBA, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2021.


Lucas Gonçalves Braga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS

PORTARIA Nº 007 – MARIZÓPOLIS-PB, 03 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARIZÓPOLIS, DO REGIME ESPECIAL DE ENSINO HÍBRIDO, COMO MEDIDA PREVENTIVA À DISCRIMINAÇÃO DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que estabeleceu Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de determinação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional, pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavirus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando os termos da Medida Provisória nº 934, de 1 de Abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em especial seu artigo 1º, que dispensa as instituições de ensino da educação básica da obrigatoriedade da observância dos 200 dias mínimos anuais previstos na LDB, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida pela referida legislação;

Considerando os termos da Resolução CEE/PB nº 120/2020, que orienta o Sistema Estadual de Educação em relação ao regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares, assim como dos calendários escolares, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao COVID-19;

Considerando a necessidade de garantir as condições necessárias para a universalidade do acesso à educação por todos os estudantes, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19

Considerando o Decreto Municipal nº 36, de 3 de outubro de 2021, em seu artigo 1º, que autoriza as aulas híbridas (e ou presenciais e remota) nas escolas da rede pública e privada de ensino em todo território municipal até ulterior deliberação.



Rua João Vicente de Almeida, SN - Centro - CEP: 58819-000 - Marizópolis-PB
Telefone: (83) 3544-1050 | www.marizopolis.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, no âmbito da Rede Municipal Pública de Ensino de Marizópolis, regime especial de ensino híbrido, para fins de manutenção das atividades pedagógicas com a presença de estudantes e professores nas dependências escolares, em consonância com a legislação em vigor. Parágrafo único. O regime especial de ensino terá início no dia 16 de novembro de 2021 e se manterá enquanto permanecerem as medidas de isolamento social previstas pelo Poder Executivo Municipal, na prevenção e combate ao COVID-19.

Art. 2º. As atividades complementares programadas para o ano letivo de 2021, durante o regime especial de ensino, deverão ser previamente planejadas e elaboradas pelo docente, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola. Portanto, deverão estar vinculadas às competências e habilidades previstas nos documentos curriculares propostos nacionalmente e pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. Durante o regime especial de ensino híbrido, a SME operacionalizará estratégias pedagógicas articuladas, considerando as especificidades de cada nível, etapa e modalidade da Educação Básica (Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação Escolar Quilombola), assim como os diferentes contextos socioeconômicos de cada comunidade escolar e o acesso às atividades implementadas.

Art. 4º. A equipe gestora será responsável por administrar e orientar os docentes e toda comunidade escolar enquanto durar o regime especial de ensino híbrido nos níveis, etapas e modalidades da Educação Básica ofertados por sua unidade, conforme diretrizes e normas complementares expedidas SME.

Art. 5º. A fim de que seja garantida a execução das estratégias estabelecidas para a implementação de atividades pedagógicas durante o período de regime especial de ensino híbrido, a SME irá expedir orientações específicas para o planejamento pedagógico.



Rua João Vicente de Almeida, SN - Centro - CEP: 58819-000 - Marizópolis-PB
Telefone: (83) 3544-1050 | www.marizopolis.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS

Art. 6º. Para a implementação e operacionalização do regime especial de ensino híbrido, competirá:

I - A Secretária Municipal de Educação:

a) Instituir a assessoria de acompanhamento e avaliação da política educacional no regime especial de ensino híbrido na rede pública municipal;

b) Orientar as equipes escolares acerca das informações necessárias à condução pedagógica e administrativa durante o período do regime especial de ensino híbrido;

c) Adequação de mudança de unidade escolar caso necessário.

II - As Unidades Escolares:

a) Organizar aulas de revisão e avaliações dos conteúdos ministrados durante o regime especial de ensino híbrido, para serem aplicados no retorno às aulas presenciais.

b) Sendo o caso, acompanhar o funcionamento das atividades implementadas, orientando docentes, discentes e funcionários sempre que necessário;

Art. 7º. As questões operacionais relativas à adequação do calendário anual letivo da Rede Municipal assegura o cumprimento da carga horária mínima de cada etapa, conforme legislação em vigor.

Art. 8º. Os casos omissos serão tratados no âmbito da SME.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.


PATRÍCIO HENRIQUE DE VASCONCELOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE MARIZÓPOLIS
Rua João Vicente de Almeida, s/n
Bairro Edson Alves
CEP: 58.819-000 - Marizópolis-PB



Rua João Vicente de Almeida, SN - Centro - CEP: 58819-000 - Marizópolis-PB
Telefone: (83) 3544-1050 | www.marizopolis.pb.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS - PB

Lei Municipal de Criação nº 017 de 18 de junho de 1997.

Rua João Vicente de Almeida, SN - Centro - CEP: 58819-000 | Telefone: (83) 3544-1050

desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida pela referida legislação;

Considerando os termos da Resolução CEE/PB nº 120/2020, que orienta o Sistema Estadual de Educação em relação ao regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares, assim como dos calendários escolares, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao COVID-19;

Considerando os termos da Resolução CEE/PB nº 140/2020, que altera e estabelece normas complementares ao que dispõe a resolução nº 120/2020, que orienta o regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares assim como dos calendários escolares das instituições do sistema estadual de educação da Paraíba, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao covid-19;

Considerando o Parecer nº 5/2020 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19 (NR);

Considerando a necessidade de garantir as condições necessárias para a universalidade do acesso à educação por todos os estudantes, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

Considerando o Parecer nº 15 aprovado em 06 de outubro de 2020, que flexibiliza a aprovação dos discentes neste tempo de pandemia da Covid-19;

Considerando a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 002, de 01 de janeiro de 2021, em seu artigo 14 que mantém a suspensão das aulas presenciais das Escolas da rede pública e privada de ensino em todo território municipal até ulterior deliberação;

Considerando o Decreto Municipal nº 036, de 03 de outubro de 2021, em seu artigo 1º que autoriza aulas híbridas e/ou presenciais das Escolas da rede pública e privada de ensino em todo território municipal até ulterior deliberação.

Parecer do CME Nº 02/2021, aprovado em Plenária ordinária, 03 de novembro de 2021.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS - PB

Lei Municipal de Criação nº 017 de 18 de junho de 1997.

Rua João Vicente de Almeida, SN - Centro - CEP: 58819-000 | Telefone: (83) 3544-1050

INTERESSADA: Secretária Municipal de Educação de Marizópolis-PB
Assunto: Autorização Provisória das Escolas Municipais de Marizópolis para aulas híbridas e/ou presenciais

Parecer CME de nº 002/2021

Aprovado em 03 de novembro de 2021

1. HISTÓRICO

Em cumprimento a análise dos Documentos referente a resposta do Ofício nº 01 de 11 de Novembro de 2019 encaminhado pelas Escolas Municipais referente a documentação para autorização do Funcionamento das Escolas enviadas ao Conselho Municipal de Educação

Considerando o artigo 205 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Lei 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que estabeleceu Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de determinação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional, pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando o Decreto Municipal nº 011 de 19 de março de 2020, no artigo 7º que antecipa as férias das escolas da rede de Ensino Municipal no período de 19/03/2020 até 18/04/2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 019 de 20 de abril de 2020, que prorroga as disposições contidas no Decreto nº 014, de 24 de março de 2020 e suas alterações, em seu artigo nº 2º que determina a suspensão das atividades escolares de toda a rede pública e privada de ensino Municipal até o dia 05 de maio de 2020;

Considerando a portaria nº 01 de 20 de abril de 2020;

Considerando os termos da Medida Provisória nº 934, de 1 de Abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em especial seu artigo 1º, que dispensa as instituições de ensino da educação básica da obrigatoriedade da observância dos 200 dias mínimos anuais previstos na LDB.

Parecer do CME Nº 02/2021, aprovado em Plenária ordinária, 03 de novembro de 2021.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS - PB

Lei Municipal de Criação nº 017 de 18 de junho de 1997.

Rua João Vicente de Almeida, SN - Centro - CEP: 58819-000 | Telefone: (83) 3544-1050

2. ANÁLISE

Passamos por um período de muitas dificuldades, principalmente no âmbito da Educação, pela necessidade de suspensão das aulas presenciais. Momento em que nos leva a reflexão de como garantir aos nossos alunos um padrão de qualidade que assegure a equidade e a universalidade da educação, com a legislação em vigor das aulas remotas e/ou híbrida os membros do Conselho Municipal de Educação analisou a Documentação necessária para autorização de funcionamento das Escolas Municipais, em decorrência da legislação das ações preventivas do COVID-19 e em virtude das escolas encontrarem fechadas os membros do Conselho Municipal recomenda que a Prefeitura Municipal de Marizópolis providencie as ações necessárias para que no prazo de 06 meses as escolas envie documentação necessária para análise e deliberação sobre o funcionamento das Escolas municipais


CONCLUSÃO

O Conselho Municipal de Educação de Marizópolis-PB, por unanimidade de seus conselheiros presentes à reunião ocorrida no dia 03 de novembro de 2021, e sendo analisado todos as prerrogativas legais, já explicitadas;

Resolve:

Conceder parecer favorável a autorização provisória das escolas Municipais de Marizópolis, pelo prazo de 06 meses, ainda fica autorizado as aulas híbridas (remoto/presencial) nas Escolas do Município de Marizópolis, excepcionalmente com medidas de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19).

É O PARECER.


Jevânio Anísio da Silva
Presidente do CME

Parecer do CME Nº 02/2021, aprovado em Plenária ordinária, 03 de novembro de 2021.



RPPS – REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE MARIZÓPOLIS – CNPJ: 02.938.882/0001-66
Rua João Vicente de Almeida s/n Bairro Edilson Alves CEP: 58819-000
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – PARAÍBA

Portaria nº. 09/2021

O Diretor Presidente do RPPS- Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marizópolis/PB, no uso de suas atribuições legais, com fundamentação no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, art. 1º da lei 10.887/04 e arts. 35, I, II e III e art. 36 da lei municipal de nº. 059/2007 e suas alterações.

Considerando parecer da Procuradoria Jurídica, que pugna pela concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, a Servidora **MARGARIDA ANDRADE ALVES**.

RESOLVE:

CONCEDER, o benefício de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora **MARGARIDA ANDRADE ALVES**, no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇO** do quadro efetivo, matrícula 001-8 - nível 1, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, art. 1º da lei 10.887/04 e arts. 35, I, II e III e art. 36 da lei Municipal de nº. 059/2007 e suas alterações.

FIRMO E DOU FÉ.

Marizópolis/PB, 16 de novembro de 2021


MELKA LISANA CARVALHO CAROLINO
PRESIDENTE IPAM



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
CASA LEGISLATIVA ANTÔNIO MARQUES DA SILVA MARIZ

PORTARIA Nº 008/2021

EXONERA CHEFE DE DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – ESTADO DA PARAÍBA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS,


Resolve:

Art. 1º. **EXONERAR** o senhor **VICTOR MATEUS NUNES**, inscrito no CPF sob o nº 703.435834-61, do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA**, com lotação junto a Câmara Municipal de Marizópolis – Paraíba, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para surtir efeito a partir do dia 01 de dezembro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Publica-se, Cumpra-se e Registra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Marizópolis – Paraíba.
Em 30 de novembro de 2021.


VINÍCIUS NITO NOBREGA GOMES
Presidente

R. Severino Jerônimo de Carvalho, 34 - Bairro Edilson Alves - CEP: 58819-000 - Marizópolis-PB
CNPJ: 01.618.605/0001-03 - E-mail: camaramunicipalmariz@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
CASA LEGISLATIVA ANTÔNIO MARQUES DA SILVA MARIZ

PORTARIA Nº 007/2021

EXONERA ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – ESTADO DA PARAÍBA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS,

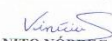
Resolve:

Art. 1º. **EXONERAR** o senhor **VITOR HUGO PEREIRA DE SOUSA**, inscrito no CPF sob o nº 105.760.234-50, do Cargo Comissionado de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO**, com lotação junto a Câmara Municipal de Marizópolis – Paraíba, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para surtir efeito a partir do dia 01 de dezembro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Publica-se, Cumpra-se e Registra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Marizópolis – Paraíba.
Em 30 de novembro de 2021.


VINÍCIUS NITO NOBREGA GOMES
Presidente

R. Severino Jerônimo de Carvalho, 34 - Bairro Edilson Alves - CEP: 58819-000 - Marizópolis-PB
CNPJ: 01.618.605/0001-03 - E-mail: camaramunicipalmariz@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
CASA LEGISLATIVA ANTÔNIO MARQUES DA SILVA MARIZ

PORTARIA Nº 009/2021

EXONERA DIRETOR DE ARQUIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – ESTADO DA PARAÍBA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS,


Resolve:

Art. 1º. **EXONERAR** o senhor **ADEMILTON VIEIRA LINS**, inscrito no CPF sob o nº 098.837.094-80, do Cargo Comissionado de **DIRETOR DE ARQUIVO**, com lotação junto a Câmara Municipal de Marizópolis – Paraíba, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para surtir efeito a partir do dia 01 de dezembro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Publica-se, Cumpra-se e Registra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Marizópolis – Paraíba.
Em 30 de novembro de 2021.


VINÍCIUS NITO NOBREGA GOMES
Presidente

R. Severino Jerônimo de Carvalho, 34 - Bairro Edilson Alves - CEP: 58819-000 - Marizópolis-PB
CNPJ: 01.618.605/0001-03 - E-mail: camaramunicipalmariz@gmail.com